Protocolo regional para a investigação com perspetiva de género dos crimes de violência contra as mulheres cometidos no âmbito intrafamiliar

Coleção **Documentos de Política nº 23** Área: **Justiça**



Protocolo regional para a investigação com perspetiva de género dos crimes de violência contra as mulheres cometidos no âmbito intrafamiliar

Documento de política nº 23 Área: Justica





Edita:

Programa EUROsociAL C/ Beatriz de Bobadilla, 18 28040 Madrid (Espanha) Tel.: +34 91 591 46 00 www.eurosocial-ii.eu

Com a colaboração de:

Expertise France



Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-americanos (COMJIB)



Esta publicação foi produzida com o apoio da União Europeia. O conteúdo dos mesmos são de responsabilidade responsabilidade dos autores e em nenhum caso deve ser considerada refletindo os pontos de vista da União Europeia.

Edição que não se destina à venda.

Realização gráfica:

Cyan, Proyectos Editoriales, S.A.

Madrid, marco 2015



O uso comercial da obra original não são permitidas ou quaisquer trabalhos derivados, distribuição de que deve ser feita sob a mesma licença que rege a obra original.

Índice

1.	Objeto do protocolo	5
2.	Quadro normativo para a viabilidade do protocolo e propostas de reformas	
	legais	9
3.	Investigação com perspectiva de género	13
	3.1. Registo de casos de violência de género	13
	3.2. Elaboração de estatísticas desagregadas por sexo e outras variáveis3.3. Unidades especializadas do ministério público na investigação	15
	de crimes de violência de género	16
	com perspectiva de género	18
	e acompanhamento ao longo do processo	19
	3.6. Atenção às vítimas particularmente vulneráveis	21
	3.7. Intervenção do ministério público caso a vítima se afaste	
	da investigação ou do processo	29
4.	Início da investigação	33
	4.1. Em caso de situação de flagrância	33
	4.2. Em caso de denúncia ante os corpos da polícia ou da promotoria	38
	4.3. Funcionários públicos e profissionais obrigados a denunciar	40
	4.4. Detenção do suposto agressor	40
	4.5. Avaliação do risco na sede da promotoria	42
	4.6. A adoção ou solicitação de medidas de proteção e/ou cautelares	43
5.	A direção da investigação	47
	5.1. Atuações no local dos factos	47
	5.2. Atuações relacionadas com a vítima	48
	5.3. Atuações relacionadas com o agressor/possível responsável	51
	5.4. Outras atuações	52
	5.5. Referência especial à investigação dos crimes de femicídio/feminicídio	53

	5.6. Referência especial à investigação dos crimes de violência sexual / crimes sexuais5.7. Especialidades na investigação dos crimes de violência patrimonial	57 58
6.	Fim da investigação	61 61 62 63
7.	Seguimento do protocolo	65
An	nexo I. Modelo de formulário para denúncia de violência de género	67
An	nexo II. Formulário de valoração do risco para a vítima de violência de género	75
An	nexo III. Modelo oficioso – envio do relatório médico	81
An	nexo IV. Modelo de relatório médico	85

1. Objeto do protocolo

- O presente protocolo tem por objeto impulsionar a incorporação da perspectiva de género na investigação dos crimes de violência contra as mulheres, dotando os Ministérios Públicos subscritos dos princípios de atuação, ferramentas e procedimentos necessários para lutar de forma efetiva contra a impunidade da violência de género e garantir a proteção adequada e a reparação das vítimas.
- 2. Para os efeitos do presente protocolo, entende-se por violência de género todo o ato de violência baseado na pertença ao sexo feminino que tenha ou possa ter como resultado um dano ou sofrimento físico, psicológico, sexual ou patrimonial para a mulher, bem como a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, sempre que se cometa no âmbito de uma relação de afetividade, com ou sem convivência, seja atual ou passada. Inclui também no seu âmbito de aplicação os atos de violência contra as mulheres cometidos por familiares e membros do mesmo lar por causa da discriminação de género ou no quadro de relações de poder assimétricas.

Ficam, portanto, excluídas do seu âmbito de aplicação outras formas de violência contra as mulheres exercidas fundamentalmente no âmbito público e que necessitam de instrumentos de investigação específicos.

- 3. A incorporação da perspectiva de género à investigação dos crimes baseia-se no conceito de género como categoria de análise que permite visibilizar a atribuição social diferenciada de papéis e tarefas a cada um dos sexos, evidenciando relações de poder assimétricas originadas pelas diferenças nos atributos, expectativas, identidades, características e possíveis condutas atribuídas social e culturalmente a cada um dos sexos que geram discriminação e dão lugar, entre outras condutas, àquelas tipificadas no Código Penal.
- 4. Com a investigação dos crimes com a perspectiva de género, os Ministérios Públicos subscritos contribuem para combater e eliminar as estruturas e padrões de poder e domínio que submetem as mulheres às diferentes formas de

violência, inclusive a morte, no âmbito das suas relações de afetividade e de família, dando assim cumprimento às obrigações assumidas pelos Estados no quadro da Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, da Convenção Interamericana para prevenir, sancionar, erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994, das Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade, adotadas pela XIV Cimeira Judicial Ibero-americana em 2008 e dos Guias de Santiago para a proteção das vítimas e das testemunhas adotados pela Assembleia da Associação Ibero-americana dos Ministérios Públicos em 2008.

- 5. Investigar os crimes de violência contra as mulheres e meninas com uma perspectiva de género significa:
 - a. Pôr as vítimas, mulheres e meninas, no centro da investigação. Para isso, adotar-se-á todos os cuidados necessários para assegurar o seguimento, acompanhamento e proteção das vítimas e/ou dos seus familiares ao longo da investigação e do procedimento. A vítima deverá estar, em todo momento, informada dos seus direitos e do andamento do processo. Os Ministérios Públicos subscritos assumem o compromisso firme de gerar estratégias institucionais e/ou interinstitucionais que visem garantir a proteção especializada e a assistência integral das vítimas, bem como o seu direito a uma vida livre de violência e de discriminações.
 - b. Facilitar a presença e participação das vítimas em todas as fases da investigação e do processo judicial. As vítimas de violência de género estão imersas num círculo de violência que só é rompido quando a vítima tem a certeza de contar com apoios no exterior. Neste quadro, é necessário ter confiança no sistema judicial, que disponha de recursos assistenciais que contribuam para romper a dependência emocional em relação ao possível agressor, bem como para resolver questões relativas, entre outras, à manutenção e a integridade dos filhos em comum, ao uso da moradia e às obrigações e direitos patrimoniais. Somente através do acompanhamento e empoderamento das vítimas é possível assegurar a sua participação e colaboração com a investigação criminal.
 - c. Utilizar técnicas de investigação científico-criminal que permitam certificar a comissão do facto criminoso e a possível existência de um padrão de conduta dominante do homem sobre a mulher dentro da relação de afetividade ou familiar, para o qual, quando for necessário, será analisado o contexto familiar, económico, social e cultural em que se desenvolve ou se desenvolveu a relação. Procurar-se-á assim garantir o maior rigor na investigação,

baseando-se em provas sólidas que lhe dêem consistência e evitem a impunidade destes crimes.

- d. Atuar com a diligência necessária desde o início da investigação / receção da denúncia para reunir o maior número de provas do facto criminoso, utilizando os meios de prova previstos nos códigos processuais penais nacionais e qualquer outro meio de prova que corresponda ao princípio de prova amplificadora, quer sejam testemunhais, documentais ou periciais, para que a investigação não se centre de forma exclusiva ou primordial no depoimento da vítima. Pretende-se combater a impunidade frequente neste tipo de crimes, derivada da retratação ou ausência das vítimas no procedimento, quer pela dependência emocional ou económica em relação ao agressor, quer pelas pressões que recebem do seu cônjuge, da sua família ou de terceiras pessoas, quer pelas dificuldades de acesso às instituições responsáveis pela proteção às vítimas. Outro mecanismo de luta contra a impunidade será a prática da prova antecipada.
- e. Orientar a investigação de modo a dar uma resposta adequada à gravidade dos factos, evitando em todo caso a adoção de medidas alternativas ao processo penal que envolvam a minimização ou justificação da violência exercida. Para isso, será necessário dispor dos meios humanos e materiais adequados, utilizar as melhores técnicas de investigação e trabalhar de forma coordenada com outras instituições como a polícia, os tribunais, os serviços de apoio às vítimas e as organizações da sociedade civil para combater a impunidade dos crimes.
- f. Adquirir as capacidades e ferramentas necessárias para eliminar preconceitos e estereótipos na análise, tratamento e investigação dos crimes, particularmente na atenção dada à vítima da violência e/ou aos seus familiares, erradicando qualquer comportamento discriminatório ou as barreiras de acesso à justiça, bem como evitando qualquer comentário ou atitude culpabilizadora.
- 6. Neste quadro, o presente Protocolo pretende definir um guia de critérios e práticas unificadas de investigação para os Ministérios Públicos da Ibero-América que contribuem para a sensibilização, prevenção e sanção da violência de género na região, bem como promover a criação de Ministérios Públicos sensíveis ao género, que incorporem o princípio de igualdade de género à sua organização, funcionamento e modo de atuação.
- 7. Dentro do quadro da sua competência e dos limites dos respetivos ordenamentos jurídicos e dos recursos orçamentais, os Ministérios Públicos subscritos deverão promover a aplicação e o desenvolvimento dos critérios, recomendações e práticas do presente protocolo na investigação dos crimes e na coordenação com outras instituições envolvidas nesta matéria.

2. Quadro normativo para a viabilidade do protocolo e propostas de reformas legais

- 8. Para garantir a máxima eficácia do presente protocolo, os Estados da região deveriam implementar as reformas necessárias para adaptar as suas legislações e práticas aos padrões internacionais definidos pela Convenção de Belém do Pará.
- 9. De acordo com o anterior, os Ministérios Públicos subscritos, comprometidos com a prevenção, proteção e sanção da violência de género, consideram necessário que as legislações nacionais incorporem as seguintes reformas legislativas:
 - Sancionar entre os crimes de violência de género todas as formas de violência incluídas no quadro de aplicação da Convenção de Belém do Pará.
 - Incluir no quadro dos crimes de violência de género as formas de violência que se exercem nas relações de noivado, ainda sem convivência, já sejam presentes ou passadas.
 - Toda ação violenta seja valorizada como ilícito em si mesma sem que se requeira reiteração na conduta para ser considerada penalmente reprovável.
 - Incluir no catálogo de crimes o quebrantamento, desobediência ou desacato de medida de proteção e/ou cautelar pela autoridade competente segundo a legislação de cada país. O não cumprimento da resolução constitui
 uma lesão ao bem jurídico representado pela autoridade e, no entanto,
 gera um risco para a integridade física e psíquica da vítima, merecedor de
 reprovação penal.
 - Incorporar a possibilidade de adotar medidas de proteção à vítima, tais como a proibição de aproximação à vítima, a proibição de comunicação ou

a proibição de residir no domicílio comum como acessórias à pena de privação de liberdade do agressor. Desta forma, durante o tempo de rendimento em prisão o agressor já condenado não poderá comunicar com a vítima, nem aproveitar saídas ou permissões penitenciárias para atentar contra os seus bens jurídicos. Estas proibições terão uma duração determinada e, em todo o caso, superior em um ano à pena de prisão.

- Todos os crimes relacionados com a violência de género sejam considerados crimes de ação pública, de maneira que não seja precisa a denúncia da vítima como critério de procedibilidade e o perdão da mulher ofendida não possa extinguir a ação penal.
- Proibir de forma expressa a conciliação e a mediação nos crimes de violência de género em qualquer das fases da investigação ou do procedimento ou ante qualquer das autoridades competentes, sejam policiais, do promotor ou judiciais.

A violência de género é uma expressão das relações desiguais de poder e dominação dos homens sobre as mulheres, situando as partes numa posição de desequilíbrio e dependência. É evidente que no meio do círculo da violência a vítima encontra-se numa situação de precariedade física e emocional, e por norma de dependência económica, que dificulta a necessária equidade da mediação. Nesse contexto, a mediação e a conciliação podem contribuir para a minimização e invisibilização da violência exercida, dificultar a responsabilização do autor pelo ato violento cometido ou culpabilizar a vítima do sucedido. Tudo isso pode obrigar a vítima a assumir, no quadro da mediação, obrigações ou responsabilidades não proporcionadas à realidade vivida, inclusive inconvenientes para si própria ou para os seus filhos. Em frente a isso, é imprescindível gerar processos de fortalecimento, empoderamento e autonomia que permitam à vítima colocar-se num plano de igualdade e liberdade ante o possível agressor para resolver com garantias as consequências derivadas da violência.

De acordo com as Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade, incluir dentro dos supostos legais de prática antecipada da prova as situações em que a vítima da violência de género corra o perigo de ser exposta a pressões mediante violência, ameaça, oferta ou promessa de dinheiro ou benefícios análogos. Também quando a vítima puder ver-se impossibilitada de assistir ao julgamento como consequência da distância do seu domicílio, a dificuldade do transporte, a carência de recursos económicos suficientes para garantir a sua estadia e alimentação durante as sessões de julgamento ou as obrigações derivadas de ter filhos a seu cargo. Contudo, a antecipação jurisdicional da prova será praticada

conforme as prescrições legais que garantam o direito à defesa do agressor/possível responsável.

- Considerar entre os supostos para a adoção da medida cautelar de prisão preventiva o perigo de que o agressor atue contra a vida, a integridade física ou qualquer outro bem jurídico da vítima.
- Incorporar a reclamação da responsabilidade civil pelos danos e prejuízos causados pelo crime dentro do processo penal, de maneira que as ações penal e civil se exercitem conjuntamente. Dessa forma, facilita-se e agilizase o reparo digno e integral do dano causado, ao não obrigar a vítima, uma vez finalizado o processo penal, a exercitar novas ações judiciais. O reparo da vítima deve entender-se em todo o caso em sentido amplo, não meramente patrimonial, incluindo outras formas de reparo simbólico, de cumprimento de obrigações de fazer e/ou de não fazer ou por qualquer outro meio que permita à vítima e/ou aos seus familiares obter a compensação e o reparo integral do dano derivado do crime.
- 10. Desde o ponto de vista de assistência às vítimas, os Ministérios Públicos consideram que, para atingir uma melhor garantia de proteção dos direitos das vítimas, as legislações nacionais deveriam:
 - Incorporar nos respectivos regulamentos nacionais sobre violência intrafamiliar/contra a mulher/ de género os serviços de atenção e proteção das vítimas de violência de violência de género como "direitos" das mulheres vítimas e/ou dos seus familiares.
 - Reconhecer às vítimas o direito a receber assistência jurídica gratuita ao longo da investigação e do procedimento, entendendo-se por tal a assistência e representação à vítima e os seus familiares nos processos judiciais penais e civis derivados do facto. A referida assistência será prestada pelas instituições competentes de cada país, por advogado particular ou sufragado pelo Estado e com formação específica em violência de género. A assistência estender-se-á desde o momento da interposição de denúncia ante os serviços de polícia, ante o Ministério Público ou ante outra autoridade competente até o fim do processo por sentença transitada em julgado.
- 11. Por sua vez, os Ministérios Públicos subscritos comprometem-se a:
 - Promover a cooperação bilateral e multilateral para reprimir e prevenir os crimes de violência de género e adotar todas as medidas internas e internacionais necessárias a esse fim. Para isso, os Estados prestar-se-ão mútua ajuda para os efeitos da identificação, detenção e julgamento dos supostos

autores de tais crimes e, caso fossem estes declarados culpáveis, da sua sanção. As pessoas contra quem houver provas de culpabilidade na comissão de crimes de violência de género serão julgadas e, caso fossem culpáveis, castigadas, nos países onde se tenham cometido esses crimes. Segundo os seus próprios quadros legais, os Estados cooperarão entre si em todo o relativo à extradição dessas pessoas. Os Estados cooperarão mutuamente na compilação de informações e documentos relativos à investigação para facilitar o julgamento de tais pessoas e trocarão tais informações.

- Empreender todas as ações necessárias para melhorar de forma progressiva e continuada a organização das promotorias especializadas, fornecendo-as de meios materiais e pessoais adequados e melhorando a coordenação com outras instituições, com o propósito de conseguir a maior eficácia do presente protocolo. Para isso, os Ministérios Públicos subscritos, no quadro das suas competências e dos seus recursos, realizarão anualmente a atribuição orçamental necessária que assegure padrões de qualidade na luta contra a impunidade dos crimes de violência de género.
- Elaborar diretrizes, circulares ou instruções internas de obrigado cumprimento que permitam a todos os promotores, especializados ou não, realizar uma abordagem diferenciada da investigação dos crimes de violência de género.
- Desenhar e implementar programas de sensibilização e formação inicial e continuada em questões relativas à investigação com perspetiva de género e atenção integral à vítima, direitos humanos das mulheres e questões de género, igualdade, não discriminação para todo o pessoal ao serviço do Ministério Público, qualquer que seja a tarefa que desempenhem na instituição. Entre as atividades formativas incluir-se-ão ferramentas de autocuidado.
- Promover e impulsionar a extensão dos serviços de atenção e mecanismos de proteção às mulheres que vivam nos meios rurais.
- Impulsionar a protocolização, formalização e estandardização dos mecanismos de coordenação interinstitucional, investigação e de atenção integral, os seus processos e trâmites, como meio para garantir o seu funcionamento para além das pessoas que os impulsionam ou sustentam.

3. Investigação com perspectiva de género

3.1. Registo de casos de violência de género

- 12. Os Ministérios Públicos subscritos promoverão a criação de um sistema de registo dos casos de violência de género que permita dar seguimento a cada expediente, desde a sua abertura até à sua resolução definitiva. O registo deverá ser acessível a todos os representantes do Ministério Público, inclusive os situados em zonas remotas ou rurais
- 13. O sistema de registo deverá conter informação qualitativa e suportes tecnológicos que permitam armazenar e fornecer dados fiáveis à institucionalidade pública e à sociedade nacional, e que sirva como suporte para a tomada de decisões e para a elaboração e implementação de políticas gerais e setoriais adequadas e oportunas.
- 14. Os registos devem ser sujeitos ao regime de avaliação periódica, a fim de assegurar a atualização adequada das informações recebidas e da transparência e acessibilidade na sua gestão. Em qualquer caso, o registo deve ter sistemas de proteção para garantir a privacidade dos dados inseridos no sistema, bem como o acesso restrito às autoridades ou pessoas devidamente autorizadas.
- 15. O sistema de registo incluirá, entre outros, os seguintes dados:
 - a. Dados de identificação da vítima tais como: nome e apelidos da mulher vítima de violência, número do bilhete de identidade ou passaporte, residência ou dados para a sua localização, data e local de nascimento, nacionalidade, sexo, pertença a comunidade indígena ou minoria, migração ou deslocação interna, estado civil, filhos e ocupação, bem como outras circunstâncias de saúde, incapacidade física ou psíquica, sociais, económicas e/ou culturais que possam dificultar o seu acesso à justiça, aumentar a dependência em relação ao agressor ou gerar um maior risco de sofrer um novo ataque à sua integridade.

- b. Dados de identificação do suposto agressor, entre outros: nome e apelidos, alcunha, número de bilhete de identidade ou passaporte, residência ou dados para a sua localização, data e local de nascimento, nacionalidade, sexo, pertença a comunidade indígena ou minoria, migração ou deslocação interna, estado civil, filhos e ocupação, bem como outras circunstâncias de saúde, sociais, económicas e/ou culturais que possam influenciar na comissão do facto ou aumentar o risco de reiteração do dano contra a vítima.
- c. O registo deverá permitir ter conhecimento exato do percurso das denúncias e/ou avisos de atos de violência de género e dar seguimento aos referidos processos, para identificar o caminho crítico das mulheres vítimas de violência: autoridade que recebe a denúncia, informações de contato da autoridade, o tipo de violência envolvida, medidas cautelares e/ou de proteção tomadas com data de início e de fim, o desempenho e as medidas promotoras de investigação, particularmente aquelas que encerram a investigação, quer seja por arquivamento, desestimação, acusação ou saída alternativa ao processo. Caso seja formulada uma acusação, dever-se-á incluir a sentença e a pena imposta.
- Os Ministérios Públicos subscritos poderão também levar um registo de agres-16. sores susceptível de consulta por qualquer promotor no país que permita conhecer as medidas cautelares e/ou de proteção adotadas. Deverá conter, entre outras, as seguintes informações: nome e apelidos, alcunha, número de bilhete de identidade ou passaporte, residência, nacionalidade, pertença à comunidade indígena ou minoria, migração ou deslocação interna, profissão ou ofício, local de trabalho do agressor. Caso se constatem diversas medidas a respeito de um mesmo agressor, deverá identificar-se o número dos expedientes abertos na promotoria, tipos de violência exercida em cada caso, indicadores de risco, medida cautelar ou de proteção adotada em cada caso, com menção da data de início e de fim, bem como identificação da vítima protegida, e, se for o caso, atos de incumprimento das medidas cautelares e/ou de proteção. Deverá igualmente constar a atuação do Ministério Público em cada expediente, indicando a decisão adotada quanto ao arquivamento, acusação ou saída alternativa do processo e as decisões finais que ponham fim ao processo.
- 17. Os Ministérios Públicos subscritos deverão identificar os expedientes de promotoria abertos por crimes de violência de género de forma que seja possível lhes dar a prioridade necessária na sua tramitação. Na pasta de abertura do expediente, deverá constar, em siglas ou por qualquer meio de identificação, o tipo de crime cometido relacionado com violência de género. Se for o caso, indicar-se-á a condição de vulnerabilidade da vítima, quer seja devido à sua idade, incapacidade, pertença a comunidades indígenas ou minorias, pessoa mi-

- grante ou deslocada interna ou pessoas com especiais dificuldades de acesso à justiça por circunstâncias sociais, económicas e/ou culturais.
- 18. Os Ministérios Públicos subscritos, em coordenação com as restantes instituições da cada país implicadas na prevenção, assistência, investigação e sanção da violência de género, deverão colaborar na criação de um sistema de registo único dos casos de violência de género que melhore a coordenação e a homogeneização do tratamento da informação relativa às vítimas. Através do registo único, facilitar-se-á a recolha e a consulta de informação por parte dos profissionais que intervenham na assistência e proteção das vítimas de violência de género.
- 19. Dentro do quadro da sua competência e dos limites do seu ordenamento jurídico, os promotores poderão ter acesso ao sistema de registos de medidas de proteção e ao registo de antecedentes penais.

3.2. Elaboração de estatísticas desagregadas por sexo e outras variáveis

- 20. Os Ministérios Públicos subscritos, por iniciativa própria ou em coordenação com as instituições responsáveis pela informação estratégica nacional, bem como das atuações de prevenção, assistência, investigação, sanção e erradicação da violência de género, implementarão um sistema estatístico que permita dar conta da evolução da criminalidade por razões de género, bem como avaliar periodicamente a atuação do Ministério Público.
- O sistema de registo estatístico deverá permitir, na medida do possível, quantificar os crimes atendendo às seguintes variáveis e indicadores: sexo, idade, pertença a comunidade indígena ou minoria, migração ou deslocação interna e/ ou nacionalidade do possível responsável e da vítima, relação entre vítima e possível agressor, filhos em comum, tipo de violência exercida, utilização de armas, existência de denúncias prévias por factos semelhantes, medidas de proteção e cautelares. Incluir-se-á também a referência a fatores de dependência da vítima em relação ao suposto agressor, quer económica, quer de qualquer outro género.
- 22. O registo estatístico deverá igualmente permitir dar seguimento periódico ao número de acusações, recusações e arquivamentos acordados, de procedimentos finalizados por saída alternativa do processo e de procedimentos seguidos sem vítima, porque não apresenta denúncia, porque manifesta não ter interesse em seguir o procedimento, ou porque desiste após o seu início.

- 23. No âmbito das suas competências e dos limites do seu ordenamento jurídico, os Ministérios Públicos subscritos elaborarão um registo das mulheres mortas por um ato de violência de género, quantificando os indicadores expostos no ponto 2º desta secção.
- 24. Os Ministérios Públicos subscritos, por iniciativa própria ou em coordenação com as restantes instituições, elaborarão e publicarão anualmente os dados estatísticos obtidos, para que sirvam de suporte à tomada de decisões, para a melhoria da luta contra a impunidade e da atenção às vítimas.

3.3. Unidades especializadas do ministério público na investigação de crimes de violência de género

- 25. O princípio fundamental na investigação dos crimes de violência de género é a especialização do Ministério Público. Pela natureza dos crimes e as condições de especial vulnerabilidade das pessoas vítimas destes requerem uma abordagem e atenção especializadas e definidas a respeito de outros factos que não incluem este tipo de violência.
- 26. Os Ministérios Públicos subscritos disporão de unidades especializadas na investigação dos crimes de violência de género e fortalecerão de uma forma progressiva e constante as referidas unidades para dotá-las dos meios humanos, materiais e técnicos necessários.
- 27. Os Ministérios Públicos subscritos disporão de uma unidade especializada e de dedicação exclusiva e/ou preferente em violência de género com competência a nível nacional e com funções de coordenação, organização, unificação de critérios e de incentivo na incorporação da perspectiva de género na atuação dos promotores. As diretrizes, instruções ou circulares elaboradas pela unidade especializada ou, se for o caso, pelo Promotor-Geral, serão de cumprimento obrigatório por todos os promotores de cada país.
- 28. Em cada promotoria territorial, e de preferência em dependência hierárquica da unidade especializada, poderão ser criadas promotorias especializadas, com pessoal designado para a atenção exclusiva ou pelo menos prioritária desta matéria sensível.
- 29. Sem prejuízo do respetivo modelo de gestão, os Ministérios Públicos subscritos deverão procurar a formação inicial e contínua necessária para que todos os promotores e pessoal ao serviço do Ministério Público recebam formação para investigar com perspetiva de género, realizando uma atenção, abordagem, trâmite e investigação especializadas e diferenciadas.

- 30. No caso das promotorias territoriais com limitações importantes de pessoal e sempre que o impacto das denúncias de violência de género não seja significativo, optar-se-á por designar um ou vários promotores com competências para lidarem de forma prioritária com estes crimes, juntamente com os restantes assuntos de criminalidade comum.
- 31. As vagas designadas nas promotorias territoriais para lidar com crimes de violência de género deverão manter-se e ser-lhes-ão atribuídas investigações adicionais de crimes cujo trâmite não seja incompatível com os anteriores, sempre que a carga de trabalho o permita.
- 32. As denúncias por crimes de violência de género serão reunidas, de forma prioritária, por promotores especializados ou, na sua ausência, por pessoal de promotoria com formação específica na matéria.
- 33. Uma vez que um caso seja atribuído a um promotor especializado, tentar-se-á, na medida em que a organização da promotoria o permita, que a tramitação ordinária das investigações, fases intermédias e atos de julgamento correspondam ao mesmo promotor, para garantir o melhor conhecimento do assunto e facilitar o contato continuado com a vítima.
- 34. As dependências da promotoria especializada em crimes de violência de género deverão ser preparadas fisicamente para garantir a proteção da vítima, a não confrontação com o possível agressor ou outras testemunhas, bem como para criar espaços que facilitem a confiança no sistema de justiça. Poder-se-á preparar salas de espera para facilitar a presença da vítima em companhia dos seus filhos menores de idade.
- 35. No quadro das suas competências e recursos, as promotorias especializadas em violência de género contarão com um escritório de apoio à vítima, de acordo com a estrutura, objetivo e funções previstas na secção 3.4 do presente protocolo. Noutros casos, poderão trabalhar coordenadamente com equipas de atenção descentralizada, prestados por serviços públicos ou organismos privados responsáveis pelo apoio às vítimas.
- 36. Os Ministérios Públicos subscritos serão dotados de sistemas de gravação e de câmaras Gesell para receber denúncias e declarações, em especial no caso de vítimas menores de idade. Esses sistemas visam assegurar o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e privacidade das vítimas e das testemunhas, bem como evitar a possível revitimização.

3.4. Sensibilização, formação e capacitação em género e investigação com perspectiva de género

- 37. Os Ministérios Públicos subscritos incluirão nos seus planos de formação de acesso à promotoria atividades de sensibilização em género e capítulos específicos sobre os crimes de violência de género, questões relacionadas com a igualdade e a não discriminação, bem como o género e os direitos das mulheres.
- 38. Todos os promotores que sejam incorporados a uma unidade especializada em violência de género deverão receber previamente sensibilização e formação específica sobre a matéria em questões relacionadas com o género, a investigação ministerial e pericial com perspetiva do género, medidas de proteção e/ou cautelares, reparação de danos e argumentação jurídica, entre outros. Cada promotoria deverá estabelecer critérios e mecanismos de avaliação para garantir a eliminação de preconceitos e outras práticas habituais que são baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer um dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres que legitimem ou exacerbem a violência contra as mulheres.
- 39. Os Ministérios Públicos subscritos incluirão, igualmente, no seus planos de formação contínua atividades de sensibilização em género e conteúdos específicos sobre crimes de violência de género de maneira que, progressivamente, todos os membros do Ministério Público, independentemente da sua ocupação e cargo, recebam formação e sensibilização em género, igualdade e não discriminação. As referidas atividades formativas deverão também ser destinadas aos postos de chefia e responsabilidade dentro das promotorias, para generalizar a sensibilização da promotoria para a igualdade de género.
- 40. O pessoal ao serviço das unidades especializadas, seja pessoal administrativo, de segurança ou de qualquer outro tipo, receberá sensibilização e formação específica sobre questões de género, como meio de facilitar o tratamento próximo e fiável às vítimas, desde a sua entrada nas dependências da promotoria até à resolução final do seu processo.
- 41. A formação deve deve ser abordada desde uma perspetiva interdisciplinar que permita o entendimento e a abordagem integral da violência de género.
- 42. As atividades de formação poderão incluir guias de autocuidado destinadas a todo o pessoal ao serviço do Ministério Público que trabalhe no acolhimento, assessoramento e acompanhamento dos casos de violência de género. O objetivo destas atividades será prevenir e tratar situações de stress derivadas do trabalho continuado com vítimas de violência de género e que afetam

- negativamente a saúde dos trabalhadores e a atenção que prestam às vítimas e aos seus familiares, bem como evitar preconceitos e estereótipos na abordagem continuada destes temas.
- 43. A formação especializada deverá estar submetida à avaliação e atualização periódicas que valorize o seu impacto e efetividade nas boas práticas dos Ministérios Públicos subscritos, na luta contra a impunidade dos crimes e na satisfação das vítimas, dos seus familiares e dos demais atores implicados.

3.5. Direitos da vítima de violência de género: informação, participação e acompanhamento ao longo do processo

- 44. O estatuto de proteção das vítimas de violência de género do presente protocolo enquadra-se nos princípios e critérios estabelecidos nos Guias de Santiago sobre proteção de vítimas e testemunhas da Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos, com as particularidades próprias deste tipo de crimes.
- 45. Portanto, os Ministérios Públicos deverão:
 - a. Facilitar à vítima, quando assim for definido pelo ordenamento jurídico, o exercício do direito à defesa jurídica gratuita, entendida como o direito à assistência/defesa e representação/patrocínio legal em todas as fases do processo penal ou civil derivado da violência de género.
 - b. Favorecer o direito a declarar no seu próprio idioma, quer seja língua estrangeira, quer seja alguma das línguas ou dialetos oficiais do país, devendo ser assistida por intérprete na interposição da denúncia, na informação de direitos e, se for o caso, na prática de quaisquer outras diligências até à finalização do processo. A assistência de intérprete será procurada gratuitamente. Nas zonas remotas, a ausência de intérprete poderá ser substituída pela assistência de uma terceira pessoa, que possa atuar como tal.
 - c. Responder de forma oportuna e efetiva às solicitações da vítima para a prevenção, assistência, proteção, sanção e erradicação da violência de género.
 - d. Adotar o solicitar de forma urgente as medidas de proteção ou cautelares, que sejam pertinentes.
 - e. Dar à vítima e aos seus familiares a informação pertinente e ser ouvida, em qualquer fase do processo, inclusive quando a vítima tenha manifestado de forma expressa a sua intenção de não denunciar ou de não participar no processo.

- f. Ter em conta a opinião da vítima a tempo de adotar qualquer decisão na investigação ou no procedimento que lhe possa afetar, por exemplo, para a solicitação e adoção de medidas de proteção e/ou cautelares, para solicitar a rejeição, o arquivamento, a acusação ou, se for o caso, qualquer saída alternativa do processo.
- g. Facilitar a participação da vítima a participar na investigação e no processo, bem como a conhecer o andamento das ações, com acesso à informação e às resoluções processuais e a tudo que possa ter relação com a sua proteção e os seus interesses.
- h. Favorecer o seu direito à incorporação das atuações ações concretas para certificar os factos denunciados, tendo em conta as circunstâncias especiais em que os atos de violência ocorrem e quem são as suas testemunhas naturais.
- i. Proteger a intimidade da vítima, garantindo a confidencialidade das atuações.
- j. Oferecer à vítima um tratamento humanizado, evitando a revitimização.
- k. Reconhecer o direito da vítima a se opor à realização de inspeções sobre o seu corpo por fora do estrito quadro da ordem judicial. Após ter manifestado o seu acordo, as vítimas têm direito a ser acompanhadas por pessoas da sua confiança. Nas provas periciais ordenadas pelos Ministérios Públicos subscritos, tentar-se-á que sejam realizadas por pessoal profissional especializado e formado com perspectiva de género.
- 46. Dentro do quadro das suas competências e dos seus respetivos ordenamentos jurídicos e dos recursos, os Ministérios Públicos subscritos deverão oferecer à vítima a assistência e acompanhamento necessários para obter a sua participação na investigação e no processo.
- 47. Para isso, os Ministérios Públicos subscritos serão dotados de escritórios de apoio à vítima, ou atuarão com os serviços de apoio coordenado que poderão ser fornecidos por outras instituições ou serviços públicos ou privados, ou organizações da sociedade civil responsáveis por dar atenção integral à vítima a nível psicológico, social e jurídico ao longo da investigação e do processo.
- 48. Os escritórios, constituídos pelo menos por um psicólogo e um trabalhador social, estarão sediados na promotoria e prestarão serviço de forma gratuita.
- 49. O escritório de apoio à vítima tem, entre as suas funções:

- a. Na área social: recepção das vítimas, estudo da sua situação pessoal, familiar, profissional e social, cumprimento das necessidades da vítima, informação e orientação sobre recursos assistenciais e económicos disponíveis, coordenação com os serviços da polícia ou judiciários, bem como recursos sociais ou residenciais, acompanhamento e/ou seguimento nas diferentes instâncias da investigação e do processo judicial.
- Na área psicológica: atenção psicológica de urgência, avaliar a situação emocional da vítima e as possíveis consequências psicológicas do crime sofrido, potenciar a autonomia pessoal, coordenação com outros profissionais terapêuticos, recursos sanitários, etc.
- c. Na área jurídica: informação e assessoramento jurídico sobre os direitos da vítima e sobre o curso da investigação e do processo, a denúncia e as suas consequências, a ação civil compensatória, solicitação e seguimento das medidas de proteção, motivação da vítima para que colabore na busca de provas, coordenação com a rede interinstitucional de apoio.
- 50. O escritório de apoio à vítima do Ministério Público, dentro dos limites do ordenamento jurídico e do seu correspondente quadro de competências, será encarregado de avaliar o risco que a vítima corre de sofrer novas agressões e/ou o caráter perigoso da sua situação. Para isso, deverá atuar em coordenação com outras instituições, em particular com os serviços da polícia ou o instituto de medicina legal, sem prejuízo das suas respetivas competências quanto à avaliação do risco. O escritório será responsável por informar a vítima sobre as medidas de proteção e/ou cautelares adotadas e da sua conclusão, particularmente a medida cautelar de prisão preventiva ou provisória.
- 51. Os Ministérios Públicos, se carecerem de recursos próprios, poderão subscrever protocolos de colaboração e coordenação com organizações governamentais ou não governamentais através das quais se preste o mesmo serviço de apoio. Todavia, tentar-se-á manter dentro do âmbito das competências do escritório de apoio à vítima o acompanhamento das vítimas que apresentem uma avaliação alta ou média do risco, com circunstâncias de complexidade especial.

3.6. Atenção às vítimas particularmente vulneráveis

52. De acordo com as Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoa em situação de vulnerabilidade, os Ministérios Públicos subscritos adotarão as medidas necessárias para facilitar o acesso à justiça das mulheres vítimas de violência de género que se encontrem em situação de vulnerabilidade, quer devido à sua idade, incapacidade, pertença a comunidades indígenas ou minorias,

pessoa migrante ou deslocada interna, quer pessoas com especiais dificuldades de acesso à justiça por circunstâncias geográficas, sociais, económicas e/ou culturais.

- 53. Far-se-ão as diligências necessárias para garantir às vítimas particularmente vulneráveis a proteção devida ao longo da investigação e do processo. Para isso, desde que o promotor tenha conhecimento da violência contra uma mulher em situação de vulnerabilidade, solicitar-se-á a intervenção imediata do escritório de apoio à vítima ou dos serviços descentralizados para pôr em funcionamento os sistemas de proteção e acompanhamento individualizado em coordenação com outras instituições.
- 54. Os promotores darão prioridade à tramitação destes assuntos e solicitarão com prontidão as medidas de proteção e/ou cautelares oportunas.
- 55. Os Ministérios Públicos subscritos avaliarão as suas práticas de atuação para determinar o grau de acessibilidade às suas instituições para as vítimas particularmente vulneráveis. Elaborar-se-á protocolos internos e guias de atuação sobre a atenção e acompanhamento às referidas vítimas de violência.
- 56. A formação inicial e contínua do Ministério Público incluirá atividades de sensibilização, bem como guias e ferramentas adequadas para garantir o acesso à justiça e a resposta eficiente do sistema judicial. As atividades de sensibilização e formação terão um caráter multidisciplinar, contando com a colaboração das organizações da sociedade civil especializadas nestes grupos.
- 57. Os Ministérios Públicos subscritos seguirão as seguintes práticas com cada grupo social vulnerável:

Crianças e adolescentes vítimas dos crimes próprios da violência de género:

- a. As investigações em que intervenham crianças e adolescentes deverão ter preferência no apoio, evitando esperas qualquer forma de revitimização.
- b. As entrevistas devem ser breves e numa linguagem simples.
- c. Qualquer diligência em que intervenham crianças ou adolescentes será realizada de forma privada e com auxilio de peritos ou profissionais especializados, particularmente no caso de menores de 12 anos.
- d. De acordo com os respetivos ordenamentos jurídicos, as crianças e adolescentes poderão ser acompanhados nas diligências por um representante legal, um representante do Ministério Público, da instituição pública

responsável pelo apoio e protecção à infância e adolescência e/ou um trabalhador social ou psicólogo, que garantam a proteção do menor e lhe deem confiança ao longo do procedimento. No caso de violência intrafamiliar, evitar-se-á a intervenção de familiares ou terceiros que possam coartar a criança ou adolescente na sua declaração.

- e. Evitar-se-á qualquer confrontação com o suposto agressor. Tentar-se-á acondicionar os espaços físicos para tal fim e evitar-se-á agendar encontros do suposto agressor e da vítima para a mesma hora e local. No entanto, as diligências de investigação com crianças e adolescentes serão feitas num horário adequado às suas necessidades.
- f. Os Ministérios Públicos subscritos tentarão criar salas com câmaras Gesell ou sistemas de gravação, que permitam realizar uma entrevista única para evitar a revitimização derivada da reiteração. Dever-se-á assegurar a confidencialidade e privacidade das diligências e gravações.
- g. Garantir-se-á a confidencialidade, evitando o ataque ao direito de imagem do menor através de publicações ou qualquer tipo de reprodução da imagem. Igualmente adotar-se-á as cautelas necessárias para evitar a identificação da criança ou adolescente.
- h. Sempre que seja aconselhado pelos profissionais da psicologia e/ou do trabalho social, em função do devido processo, tentar-se-á utilizar a antecipação jurisdicional da prova.
- i. Para qualquer exame físico ou psíquico, será necessário contar com o consentimento informado da criança ou adolescente, ou do seu representante legal. No entanto, deverá escutar-se a criança ou adolescente.
- j. Em casos de crimes sexuais, se for necessário o exame médico legal realizar-se-á com consentimento da criança ou adolescente, acompanhado por pessoa da sua confiança e realizando os exames estritamente necessários para a determinação dos factos.
- k. Se as crianças e adolescentes tiverem sido testemunhas, no seu meio, de atos de violência continuada ou atos graves de violência, o promotor avaliará o grau de afetação psicológica daqueles por se se puder dar o caso de que os factos possam ser constitutivos de crime contra a integridade psíquica das crianças e adolescentes.
- I. Os Ministérios Públicos subscritos trabalharão no acompanhamento das crianças e adolescentes vítimas de violência de género de forma coordena-

da com as instituições públicas e de proteção da infância e da adolescência, bem como com as organizações da sociedade civil encarregadas da atenção terapêutica e acompanhamento destas vítimas.

m. Em caso de retratação ou contradição nas manifestações da criança ou do adolescente, os Ministérios Públicos subscritos deverão atuar em defesa do interesse da criança ou adolescente, sem exercer pressões, respeitando o seu processo e tirando partido dos serviços de apoio às vítimas e de proteção à infância e à adolescência.

Mulheres adultas maiores:

- 58. Os Ministérios Públicos subscritos adotarão cautelas em relação às pessoas adultas maiores semelhantes às já mencionadas para as crianças e adolescentes. Portanto, atuar-se-á com prontidão na investigação, simplicidade nas entrevistas, evitando a confrontação com o suposto agressor, acondicionando os espaços físicos para ganhar a confiança da vítima e assegurando a privacidade das atuações.
- 59. Com o devido respeito pelas normas processuais e para assegurar a participação das mulheres adultas maiores no processo, avaliar-se-á o recurso à antecipação jurisdicional da prova, como meio de evitar múltiplas deslocações da vítima às dependências judiciais.
- 60. Habitualmente os crimes contra as mulheres adultas maiores são cometidos no interior do seu lar ou do centro residencial onde se encontram. Do ponto de vista da investigação dos crimes, os Ministérios Públicos subscritos deverão extremar a diligência, servindo-se da técnica científico-criminal para certificar os factos.
- 61. Os relatórios periciais médicos, psicológicos ou de trabalho social, são fundamentais para certificar a comissão do crime e a afetação na saúde física e psíquica da vítima adulta maior. Em todo caso, tentar-se-á que a história clínica da mulher adulta maior contribua para as atuações, de modo a avaliar possíveis atos de violência prévios não denunciados e que tenham afetado a sua saúde física ou psíquica.
- 62. Os relatórios de avaliação de risco deverão ter em particular atenção a situação de dependência emocional e económica que estas vítimas experimentam em relação aos seus supostos agressores. Do mesmo modo, qualquer forma de retratação da vítima deverá ser avaliada neste contexto.

Mulheres com incapacidade:

- 63. Os Ministérios Públicos subscritos deverão ter em consideração a heterogeneidade do grupo social de mulheres com incapacidade, quando se tratar de mulheres com incapacidade intelectual, visual, auditiva ou oral, mulheres com mobilidade reduzida, com doença mental ou mesmo mulheres que apresentem mais de um tipo de incapacidade.
- 64. Os Ministérios Públicos subscritos promoverão a eliminação de todos os obstáculos necessários, incluindo barreiras físicas, normas de acessibilidade e ajudas técnicas (intérpretes de língua gestual, p. ex.) para facilitar o acesso à justiça deste grupo de mulheres.
- 65. Durante a realização das diligências de investigação, ter-se-á, por norma, as mesmas cautelas que em relação aos restantes grupos de mulheres particularmente vulneráveis:
 - a. Os Ministérios Públicos subscritos devem ser sensíveis à situação de crise em que se encontra a vítima e realizar, na medida do possível, um acolhimento de acordo com as suas necessidades.
 - b. O pessoal encarregado de receber a denúncia deve apresentar-se à vítima para facilitar a confiança e a proximidade.
 - c. Mesmo que a mulher possa ter dificuldades para se comunicar, recomenda--se que ela própria expresse o sucedido, pois é necessário para o seu equilíbrio emocional e para ter conhecimento direto dos factos. Conceder-se-á à vítima o tempo necessário para narrar o sucedido.
 - d. Dever-se-á informar a vítima sobre os mecanismos legais, sociais ou de outro tipo que tenha ao seu dispor. Tentar-se-á um acolhimento agradável, utilizando uma linguagem simples e direta, evitando termos jurídicos ou tecnicismos.
 - e. No caso de vítimas com incapacidade auditiva, a entrevista será realizada num local sem distrações. O entrevistador colocar-se-á diante da mulher, de modo que possa ver claramente os olhos e os lábios, realizando gestos para facilitar a comunicação e atendendo também para os seus gestos e linguagem corporal. Caso se disponha de intérprete de língua gestual, tomar-se-á em conta que se trata de um mero apoio, de maneira que, se for necessário esclarecer alguma resposta, pedir-se-á à vítima, não ao intérprete.

- f. Em caso de vítimas com incapacidade visual, identificar-se-á todas as pessoas que participam na entrevista. Se lhe for entregue algum documento, será necessário ler em voz alta o seu conteúdo.
- g. Em caso de vítimas com incapacidade intelectual, deve-se garantir o respeito à vítima e o tratamento igualitário. As entrevistas serão curtas, interrompendo-as se necessário, sem pressões sobre a vítima, com perguntas breves e diretas e respeitando o tempo necessário para a resposta. Tentar-se-á que a vítima receba acompanhamento e apoio de profissionais do trabalho social e/ou da psicologia.
- h. Através dos escritórios de apoio à vítima e as equipas técnicas descentralizadas, os Ministérios Públicos subscritos facilitarão a familiarização das vítimas com as dependências fiscais e judiciais, particularmente com a sala de audiências, como meio de assegurar a sua participação no processo.
- 66. Os crimes de violência de género contra mulheres com incapacidade são cometidos frequentemente no seio do seu lar ou do centro de acolhimento onde residem. Do ponto de vista da investigação dos crimes, os Ministérios Públicos subscritos deverão extremar a diligência, servindo-se da técnica científico-criminal para certificar os factos. Realizar-se-ão relatórios periciais médicos, psico-lógicos e/ou de trabalho social para certificar a comissão do crime e a afetação na saúde física e psíquica da vítima.
- 67. Os relatórios de avaliação de risco deverão ter em particular consideração a situação de dependência emocional e económica em que estas vítimas vivem em relação aos seus supostos agressores. Estas circunstâncias deverão ser tidas em conta perante possíveis retratações da vítima, bem como ao avaliar a medida cautelar e/ou de proteção a adotar.

Pertencentes a comunidades indígenas ou minoria nacional ou étnica, religiosa ou linguística:

- 68. Os Ministérios Públicos subscritos promoverão as condições necessárias para facilitar a denúncia e a participação na investigação das mulheres indígenas ou pertencentes a minorias que sejam vítimas de violência de género. No entanto, atuar-se-á de acordo com os princípios constitucionais e legais dos diversos Estados, bem como com os instrumentos internacionais dos direitos humanos relativos às matérias e atendendo aos usos e costumes da cada povo ou minoria.
- 69. As mulheres indígenas ou de minorias têm direito ao uso da sua própria língua, para o qual contar-se-á com a assistência de intérpretes em todas as diligências.

Quando não houver intérpretes, as mulheres poderão designar a pessoa da sua confiança ou uma terceira pessoa, para que faça a tradução.

- 70. Na prática das diligências, tentar-se-á a prontidão na investigação, a simplicidade das entrevistas, a não confrontação com o suposto agressor, o acondicionamento dos espaços e a privacidade das atuações.
- 71. Se for necessário um exame médico físico ou psicológico da vítima, será sempre necessário o seu consentimento. Durante a sua prática, permitir-se-á que a vítima seja acompanhada por uma pessoa da sua confiança e ter-se-á o máximo respeito aos usos e costumes de proteção, confiança e segurança da cada povo ou minoria.
- 72. Os escritórios de apoio à vítima ou as equipas técnicas descentralizadas do Ministério Público deverão poder contar com um enfoque intercultural, com capacidade de integrar, na abordagem da vítima e do suposto agressor, os elementos derivados do sistema de ideias, crenças e normas que regulam o comportamento do seu grupo de identidade (organização económica, organização política, família, parentesco, linguagem, ciências, religiões, normas morais) na medida em que influam no quadro da violência de género.
- 73. Os Ministérios Públicos subscritos organizarão atividades de sensibilização e formação concebidas para dotar o pessoal e os representantes da promotoria de conhecimentos suficientes sobre a cultura, costumes, práticas ancestrais, normas e procedimentos do direito próprio ou consuetudinário dos povos indígenas e das minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou linguísticas do país.
- 74. Os Ministérios Públicos subscritos tentarão destinar recursos económicos à formação do pessoal e representantes do Ministério Público nas línguas oficiais do país, de maneira que progressivamente se possa oferecer assistência à vítima no seu próprio idioma sem a presença de um intérprete.
- 75. Dentro dos limites do seu ordenamento jurídico e de acordo com os princípios constitucionais, os Ministérios Públicos subscritos poderão dotar-se dos recursos institucionais necessários para zelar pelo respeito e pela vigência dos direitos dos povos e comunidades indígenas, garantir nos trâmites respetivos a vigência e o fortalecimento da língua e dos símbolos indígenas, bem como dos costumes do povo ou comunidade a que pertença. Em nenhum caso, os costumes dos povos indígenas poderão ser usados para justificar qualquer forma de violência contra as mulheres.

Mulheres estrangeiras, migrantes, refugiadas ou deslocadas internas:

- 76. De acordo com os Guias de Santiago sobre proteção de vítimas e crimes, os Ministérios Públicos subscritos promoverão as condições para facilitar o acesso à justiça e a proteção devida às mulheres vítimas de violência de género que se encontrem fora do seu contexto geográfico, familiar, cultural ou linguístico, por motivo de itinerância, migração, refúgio ou deslocação interna.
- 77. No caso de mulheres estrangeiras, presentes no país de forma temporária, a vítima deverá ser informada sobre os seus direitos no seu próprio idioma, servindo-se de intérprete gratuito ou pessoa da sua confiança. O promotor tentará, dentro do quadro legal da cada país, a prática da prova antecipada para assegurar a continuação do processo. No entanto, atuar-se-á com a devida diligência para assegurar que a denúncia, exames médicos físicos ou psicológicos sejam praticados sem demora.
- 78. No caso de mulheres imigrantes ou refugiadas, os escritórios de apoio à vítima dos Ministérios Públicos ou os correspondentes serviços de atenção coordenada deverão ter em conta essa circunstância ao avaliar o risco, ressaltando possíveis situações de dependência emocional e económica. Avaliar-se-á também o perigo derivado da situação administrativa caso a vítima esteja ilegalmente no país. Tentar-se-á oferecer acompanhamento às vítimas através de organizações da sociedade civil especializadas no apoio às mulheres migrantes, em particular se a vítima expressa a sua intenção de não denunciar ou de não continuar no processo.
- 79. Os Ministérios Públicos subscritos tentarão que as mulheres imigrantes em situação administrativa de irregularidade que sejam vítimas de violência de género possam obter permissões de estadia ou residência no país de acolhimento. Tentar-se-á que as mulheres vítimas de violência sejam expulsas do país, em particular no caso de solicitantes de asilo por terem sofrido violências extremas no seus países de origem. Caso a solicitação de asilo não seja aceite, promover-se-á a possibilidade de obterem a permissão de residência por motivos humanitários.
- 80. Em relação às mulheres deslocadas e migrantes, os promotores deverão trabalhar em coordenação com organizações da sociedade civil especializadas no apoio a esta população. Em nenhum caso a falta de documentação identificativa será um obstáculo para o apoio à vítima; para esse efeito, oficiar-se-á aos organismos competentes ou utilizar-se-á os meios técnicos necessários para facilitar a identificação.

Mulheres em situação de pobreza ou exclusão social:

- 81. Os Ministérios Públicos subscritos atuarão com diligência para facilitar o acesso à justiça às mulheres em situação de pobreza ou exclusão social. Para tal fim, o escritório de apoio à vítima ou os serviços de atenção coordenada oferecerão à vítima informação de todos os recursos e serviços disponíveis, incluindo ajudas económicas. O escritório atuará de forma coordenada com os serviços sociais e assistenciais para fornecer à vítima apoio económico, alojamento ou qualquer outro tipo de ajuda.
- 82. Se a vítima manifestar dificuldades para assumir as despesas de transporte e estadia a partir da sua residência até às autoridades, dever-se-lhe-á garantir o regresso seguro à sua residência. De igual modo, tentar-se-á, de acordo com o sistema legal, a antecipação jurisdicional da prova para assegurar a participação da vítima no processo.

3.7. Intervenção do ministério público caso a vítima se afaste da investigação ou do processo

- 83. Caso a vítima, em qualquer momento da investigação ou do procedimento, manifeste a sua intenção de não denunciar ou não continuar com o processo, os Ministérios Públicos subscritos adotarão todas as medidas necessárias para garantir a proteção da vítima e a continuação do processo até à sua resolução definitiva.
- 84. No entanto, os Ministérios Públicos subscritos deverão:

Em relação à vítima:

- a. Informar a vítima sobre os direitos que lhe assistem e os recursos disponíveis para o apoio e o acompanhamento das vítimas de violência de género.
- b. Tratar de averiguar os motivos da vítima para não denunciar ou não continuar com o procedimento e informá-la, se necessário, das medidas de proteção de ordem civil que poderão ser adotadas. Em nenhum caso e de modo nenhum, a vítima será pressionada para agir contra a sua vontade e decisão. Dever-se-á fornecer-lhe a informação mais exaustiva para que tome a decisão de forma livre e devidamente informada.
- c. A vítima será enviada ao escritório de apoio à vítima do Ministério Público ou aos serviços de atenção coordenada para que os trabalhadores sociais

ou o profissional capacitado possam acompanhar, durante o prazo que se considere necessário segundo as circunstâncias do caso, para evitar situações de risco ou apoiar a solicitação de medidas de proteção e/ou cautelares, se forem necessárias.

Em relação à investigação do crime:

- a. Se não houver denúncia ou intenção da vítima de participar no processo, o promotor deverá continuar com a investigação ou com o procedimento sempre que conte com elementos de prova suficientes. Para isso, aumentará a diligência para a obtenção de todos os meios de prova diretos, indiretos ou indiciários que facilitem a confirmação do facto criminoso.
- b. Se existir risco para a vítima, o promotor poderá solicitar a adoção de medidas de proteção civil e/ou cautelares adequadas para assegurar a proteção da vítima.
- c. Se a vítima decidir intervir no processo, dever-se-á aceitar a sua participação, qualquer que seja o estado da investigação ou do procedimento.
- d. Nos crimes sexuais, uma vez que a vítima interponha a denúncia e desde que se disponha de provas suficientes, dever-se-á continuar o procedimento à margem da vontade posterior da vítima de se afastar do processo.
- e. Se depois de adotadas medidas de proteção e/ou cautelares, a vítima manifestasse a sua intenção de não continuar com o procedimento, dever-se-ão manter as medidas de proteção, desde que a avaliação do risco revele a necessidade de proteger a vítima.

Em caso de retratação da vítima:

- a. Em caso de retratação da denúncia interposta, o promotor deverá atuar com diligência para conhecer as circunstâncias em que tal retratação ocorre, valorizando assim possíveis pressões de terceiras pessoas ou do suposto agressor, ou situações de dependência emocional, económica ou de qualquer tipo que condicionem a livre determinação da vítima.
- b. Contudo, a vítima deverá ser informada sobre as consequências de poder cometer um crime de denúncia falsa ou de falso depoimento.
- c. A vítima será encaminhada ao escritório de apoio à vítima ou aos serviços de atenção coordenada para que os profissionais avaliem o risco de sofrer uma nova agressão e para que seja elaborado um relatório da situação familiar,

- económica, social e cultural da vítima que permita determinar as causas da retratação.
- d. Caso existam suspeitas de pressões externas, de dependência de qualquer tipo em relação ao possível agressor ou de receio da vítima em sofrer qualquer prejuízo derivado do processo penal, os promotores deverão avaliar a aplicação do critério de oportunidade, não formulando acusação contra a vítima por denúncia falsa ou falso depoimento.

4. Início da investigação

- 85. Os Ministérios Públicos subscritos comprometem-se a atuar com a devida diligência na investigação dos crimes e na coordenação com os restantes agentes envolvidos no quadro das suas competências e dentro dos limites legais.
- 86. Dentro das suas faculdades de direção e coordenação dos serviços da polícia, os promotores promoverão que a atuação da polícia na investigação dos crimes de violência de género se ajuste às pautas e diretrizes do presente protocolo.

4.1. Em caso de situação de flagrância

- 87. Assim que a polícia receba a notícia do crime através de um telefonema da vítima ou do aviso de terceiras pessoas, o relatório policial reproduzirá o conteúdo exato das manifestações e requerimentos realizados pelo interlocutor. No mínimo, deverá conter: local dos factos, nome da pessoa que realiza o telefonema ou aviso, identidade e relação com a vítima, identidade do suposto agressor, identidade de possíveis testemunhas, factos de violência relatados, referência a possíveis lesões físicas, ruídos ambientais do telefonema (prantos, gritos, golpes, quebra de objetos...).
- 88. Os corpos da polícia deverão deslocar-se imediatamente ao local dos factos assim que recebam um telefonema ou requerimento de auxílio utilizando todos os meios de transporte ao seu alcance, independentemente de a vítima se encontrar num local remoto em relação à delegacia de polícia. Se for necessário, solicitarão o auxílio de outras autoridades.
- 89. A atuação dos corpos de polícia será orientada, de preferência, a prestar ajuda imediata e direta à vítima, a deter o suposto agressor, a salvaguardar o local do acontecimento e os meios de prova.

- 90. Quando chegarem ao local dos factos, os serviços policiais procederão da seguinte forma para salvaguardarem a perspetiva de género na investigação no quadro dos limites da sua competência e do ordenamento jurídico respetivo:
 - a. Atuar com a diligência devida para salvaguardar a integridade física da vítima, dos seus filhos e/ou de terceiras pessoas que possam estar no domicílio ou local fechado. Em caso de flagrância do crime ou de risco grave da sua execução, os serviços policiais podem entrar no domicílio, sem autorização do seu proprietário nem da autoridade judicial. Uma vez dentro do domicílio, deverão comunicá-lo ao promotor.
 - b. Se quando chegarem ao local dos factos, constatar de maneira direta a flagrância do crime (silêncio no interior do local fechado, luzes desligadas, ausência de pessoas no exterior), os serviços policiais deverão fazer todas as comprovações necessárias para descartar a possibilidade de se tratar de um telefonema falso, confirmarão que o endereço do local é o correto e comprovarão os factos com os vizinhos ou possíveis testemunhas dos factos. Se for necessário para realizar a detenção do suposto agressor, realizarão a entrada no domicílio, sem a autorização do proprietário.
 - c. Em caso de dúvida, deverão consultar, antes de entrar no domicílio, com a autoridade competente, de preferência com o promotor de turno.
 - d. Para entrar no domicílio, os corpos policiais utilizarão os meios que sejam necessários para garantir a entrada e proteger a vítima.
 - e. Uma vez dentro do domicílio, devem manter a calma e restabelecer a ordem.
 - f. Para garantir a proteção da vítima, realizar-se-á a separação da vítima e do possível responsável, quem será reduzido e/ou detido, se for necessário. Levar-se-á a vítima para um local seguro, evitando a confrontação visual ou auditiva com o suposto agressor. Deverão também preservar a cena do crime. Se houver crianças, adolescentes ou adultos no local dos factos, serão acompanhadas por um agente da polícia específico, que as informará do procedimento e assegurará a sua tranquilidade.
 - g. Uma vez que a vítima seja deslocada para um local protegido e longe da confrontação visual ou auditiva com o agressor, os serviços policiais recolherão a primeira manifestação espontânea da vítima sobre o sucedido. De igual modo, observar-se-á se a vítima apresenta lesões físicas externas bem como o seu estado anímico enquanto narra os factos. No relatório policial incluir-se-á a presença dos agentes que estiveram no local, e também deve-

rão fazer constar as manifestações espontâneas da vítima, bem como as lesões observadas e, se for o caso, o estado da vítima.

- h. Os serviços policiais deverão informar a vítima sobre os direitos que lhe assistem, em particular, o seu direito a receber assistência médica, se for necessário, o direito a interpor denúncia, o direito a designar um advogado que lhe represente no processo, o direito a obter reparação do dano causado bem como o direito a solicitar a adoção de medidas de proteção e/ou cautelares em qualquer momento da investigação ou procedimento.
- i. Os serviços policiais observarão a cena, realizando uma primeira avaliação do sucedido (objetos partidos, mobiliário partido ou golpeado, roupas rasgadas ou espalhadas pelo chão, desordem, nódoas de fluídos pela parede ou pelo chão, presença de armas...), sem contaminar o cenário do crime.
- j. Os serviços da polícia adotarão todos os cuidados necessários para evitar que o suposto agressor crie qualquer situação de risco para a vítima ou para os agentes. Tentarão acalmá-lo e recolher as suas primeiras manifestações espontâneas. Os agentes observarão igualmente o seu estado físico e anímico bem como a possível influência de bebidas alcoólicas ou de drogas. Todas as observações realizadas serão refletidas no relatório policial que será enviado à promotoria.
- k. Os serviços policiais efetuarão um registo corporal do suposto agressor para apreender os objetos que tenha em seu poder e que possam estar relacionados com o facto criminoso ou sejam propriedade da vítima.
- I. Em caso de flagrância, ou factos que possam dar lugar à medida de coação de prisão preventiva, os agentes da polícia procederão, após a leitura dos direitos, à apreensão/detenção do possível responsável para a sua disponibilização imediata à promotoria ou tribunal competente, segundo a legislação de cada país. Em qualquer outro caso, deverá ser devidamente identificado para facilitar a sua posterior localização pela promotoria.
- m. Caso o suposto agressor necessite, será levado a um centro médico para ser medicado, examinado e tratado das lesões que possa apresentar.
- n. As testemunhas dos factos, deverão ser identificadas, registando-se o seu nome completo, bilhete de identidade ou identificação similar, residência e número de telefone, para garantir a sua localização posterior.
- o. Os corpos de polícia ordinários informarão de forma imediata à promotoria da comissão do facto criminoso. Caso o local dos factos apresente evidências

do uso de violência, será necessário que os membros da promotoria realizem a inspeção visual do local do acontecimento. Para isso, os serviços policiais ordinários preservarão o local, impedindo a entrada de terceiras pessoas e a contaminação dos indícios.

- p. Durante a inspeção visual, a autoridade competente deverá recolher qualquer evidência da violência exercida: peças de roupa com nódoas de sangue, peças de roupa rasgadas ou espalhadas pelo chão, armas de qualquer tipo que estejam no local, objetos partidos ou espalhados pelo chão, descrição e fotografias do local dos factos (nódoas de fluídos pelo chão ou pela parede, desordem, estado geral da moradia, possíveis danos a objetos) e documente o cenário do crime através de fotografias, planimetria e vídeo.
- q. Quando haja indícios da comissão de um facto criminoso, os serviços policiais abster-se-ão de qualquer tentativa de mediação ou conciliação entre as partes.
- 91. Se a vítima apresentar lesões físicas ou se se suspeitar da sua existência, mesmo que não sejam visíveis, será levada de forma imediata pelos serviços policiais ao centro de saúde mais próximo. Tentar-se-á dar atenção preferencial às vítimas de violência de género.
- 92. No caso de vítimas de crimes sexuais, se a vítima apresentar lesões físicas como consequência da violência, deverá ser em primeiro lugar levada pelos serviços policiais ao centro de saúde. O médico forense e o promotor deverão deslocar-se, neste caso, ao centro hospitalar ou de saúde onde a vítima esteja para recolher a sua denúncia e realizar as provas periciais necessárias para certificar a comissão do crime. Em todos os casos de flagrância e de factos acontecidos até 72 horas antes, dever-se-á utilizar o kit de crimes sexuais para os relatórios forenses.
- 93. Se a vítima de violência física ou sexual se negar a receber assistência médica, não poderá ser obrigada a isso. Porém, os serviços policiais ou a promotoria informar-lhe-ão da continuação do procedimento, de acordo com os correspondentes ordenamentos jurídicos e das dificuldades que se possam advir para a investigação.
- 94. Se houver crianças ou adolescentes que dependam da vítima de violência de género e que esta não possa ter a seu cargo, localizar-se-á os familiares, amigos ou vizinhos que, por indicação da própria mulher, sejam considerados idóneos para se responsabilizarem pelas crianças e adolescentes durante as primeiras diligências. Na sua ausência, contatar-se-á os serviços sociais responsáveis pelo

apoio à infância e à adolescência. Deverão igualmente pô-lo ao conhecimento da autoridade judicial e do Ministério Público.

- 95. Em qualquer caso, o relatório policial deverá incluir:
 - Dados de identificação da vítima e da pessoa agressora, incluindo nome, bilhete de identidade ou documento semelhante, endereço e número de telefone.
 - b. Dados de identificação e/ou localização de possíveis testemunhas, acrescentando nome, bilhete de identidade ou documento semelhante, endereco e número de telefone.
 - c. Breve descrição dos factos.
 - d. Presença dos agentes que vieram ao local dos factos, descrevendo o motivo pelo qual foram ao local, descrição do estado da cena do crime, descrição do estado físico e emocional da vítima e do suposto agressor, transcrição literal das manifestações realizadas pela vítima e pelo agressor de forma espontânea, referência a possíveis testemunhas.
 - e. Referência à presença de crianças e adolescentes, devendo constar os seus dados de identificação. Registar-se-á a descrição da sua atitude perante o sucedido, bem como as manifestações que tenham realizado na presença dos serviços policiais. Devem ser transcritos de forma literal. Em nenhum caso os menores serão entrevistados no local dos factos.
 - f. Se a vítima tiver recebido assistência médica num centro de saúde ou numa urgência hospitalar, tentar-se-á obter o relatório médico de apoio, redigido de forma legível, preferencialmente mecanografado e com uma referência descritiva às lesões sofridas, à narração da vítima e ao tratamento recebido.
 - g. Relatório médico do suposto agressor, se apresentar lesões físicas.
 - h. Referência a denúncias ou intervenções policiais anteriores por factos de violência de género relativos à vítima e ao agressor.
- 96. O relatório policial deverá ser comunicado com a maior celeridade à promotoria dentro do prazo legal.
- 97. Após a vítima ter recebido cuidados médicos, será levada à Promotoria para que se proceda à denúncia e ao exame do médico forense e as diligências pertinentes. Todas as vítimas que procedam dos serviços de urgência médica

deverão ser atendidas de modo preferencial nos escritórios da promotoria, garantindo que se realizem os exames periciais psicológicos e de trabalho social, além do médico legal. Quando a vítima, devido às lesões de que padece, à sua incapacidade, ou por causa das dificuldades para se deslocar (no caso de pessoas idosas), não possa vir à promotoria, tentar-se-á o deslocamento do promotor e dos restantes funcionários até ao local onde a vítima esteja.

4.2. Em caso de denúncia ante os corpos da polícia ou da promotoria

- 98. A autoridade competente para recolher a denúncia de acordo com os correspondentes ordenamentos jurídicos e no quadro das suas competências, deverá atuar com perspectiva de género, adotando todas as cautelas para evitar a revitimização. Para isso:
 - a. O pessoal dos serviços policiais e do Ministério Público (pessoal de vigilância, pessoal de escritório...) deverá contar com formação especializada na atenção a vítimas de violência de género.
 - b. As vítimas de violência de género receberão atenção de forma imediata e prioritária.
 - c. A autoridade policial ou promotora estabelecerá um bom contato com a vítima, utilizando a empatia, a escuta ativa, e uma posição próxima e respeitosa.
 - d. A entrevista deverá realizar-se em local reservado, sem interrupções, garantindo a sua privacidade. Os espaços serão desenhados para facilitar o acesso das vítimas, evitando o contato com os agressores, bem como com espaços de espera agradáveis e que permitam a estadia protegida e segura das crianças e adolescentes que lhes possam acompanhar.
 - e. A autoridade deverá auxiliar a vítima, examinar com ela o problema de forma objetiva, não minimizar nem dramatizar, ajudando a tomada de decisões.
 - f. O agente de polícia ou promotora ajudará a vítima na sistematização e ordenação da informação fornecida.
 - g. Avaliar-se-á em cada caso a oportunidade de a vítima presta declarações de forma imediata. No entanto, convém que a vítima relate os factos de forma livre, para que se possa aliviar e depois se proceda à sistematização da informação.

- h. Dever-se-á estimular a denúncia como ação que se empreende para romper uma relação abusiva. Deve-se compreender o estado emocional da vítima, e não julgar a sua decisão em caso de não querer apresentar denúncia ou no caso de a retirar posteriormente. Evitar-se-ão culpabilizadores ou minimizadores do ato de violência.
- Quando se considerar necessário em função do grau de afetação da vítima, esta poderá ser acompanhada nas diligências de denúncia por uma pessoa do sistema de vítimas ou do escritório de apoio à vítima.
- 99. Durante a entrevista, perguntar-se-á sobre as diferentes formas de violência que tenha sofrido a vítima durante a sua relação, seja violência física, psíquica, sexual ou patrimonial. Para certificar os diversos atos de violência, dever-se-á registar o local e a data de comissão, os meios utilizados, possíveis testemunhas dos factos, relatórios médicos anteriores, tratamentos médicos ou psicológicos que a vítima tenha recebido, dados referentes à sua situação patrimonial...
- 100. Do mesmo modo, a entrevista terá por finalidade avaliar a situação de risco em que a vítima se encontra. Deverá conter perguntas relativas a questões como denúncias prévias, medidas de proteção e/ou cautelares vigentes ou canceladas, antecedentes psiquiátricos do agressor, dependência do agressor em relação a bebidas alcoólicas ou a drogas, comportamentos agressivos com outros membros da família ou terceiros, posse de armas... Esta avaliação será complementada com outros elementos de investigação baseados nas investigações policiais ou provas periciais. No entanto, permitirão avaliar o risco e solicitar a medida de proteção e/ou cautelar proporcionada às necessidades de proteção da vítima.
- 101. Se a vítima apresentar lesões físicas que necessitem de assistência médica, será levada pelos serviços policiais ou agentes de promotoria, antes de interpor denúncia, ao centro médico. O relatório médico será incorporado à denúncia.
- 102. Se a vítima disser que foi vítima de crime sexual, será conduzida para o centro médico de modo a receber atenção às lesões físicas, se as tiver. Os membros do instituto de medicina legal ou equivalente deverão conduzi-la ao centro médico para aplicar o protocolo de atenção às vítimas de violência sexual. Caso não seja possível a deslocação urgente, dever-se-á atuar coordenadamente com os serviços médicos para garantir a aplicação do referido protocolo.
- 103. Se a vítima, agressor e possíveis testemunhas, relatório médico, referência a denúncias anteriores interpostas ou medidas de proteção concedidas, deverá ser enviado à promotoria sem nenhum atraso.

- 103. Caso a vítima manifestar a sua intenção de não formular denúncia, não participar na investigação ou se retratar da denúncia, dever-se-á proceder conforme o disposto na secção 3.7 do presente Protocolo sobre "Intervenção do Ministério Público caso a vítima se afaste da investigação ou do processo".
- 104. A denúncia, qualquer que seja a autoridade competente que a receba, deverá incluir a extensa informação que permita identificar as partes, conhecer o quadro e as circunstâncias em que ocorreu a violência, bem como os factos denunciados. Para a receção, encontrar-se-á no Anexo I um modelo de formulário de denúncia.

4.3. Funcionários públicos e profissionais obrigados a denunciar

- 105. Os funcionários públicos, profissionais, pessoal e agentes dos serviços assistenciais, sociais, educativos e de saúde, no âmbito público ou privado, que, por motivo ou na realização das suas tarefas, tenham conhecimento da suposta comissão de um crime de violência de género, deverão denunciar perante a autoridade competente.
- 106. De igual forma, deverão informar a vítima sobre os seus direitos, sobre os serviços governamentais e não governamentais disponíveis para o seu apoio, sobre como formular uma denúncia ou obter proteção das autoridades e sobre como preservar as provas, independentemente do tipo de agressão.
- 107. Os Ministérios Públicos subscritos, no quadro das suas competências e dentro dos limites do ordenamento jurídico, deverão estabelecer procedimentos de coordenação com as instituições assistenciais, educativas e de saúde para elaborar protocolos de coordenação e formulários de envio de informação em casos de suposto crime de violência de género. Nos Anexos II e III do presente Protocolo, são anexados os modelos oficiosos de envio e de relatório médico a seguir pelos profissionais de saúde para comunicar a situação de violência de género à autoridade competente.

4.4. Detenção do suposto agressor

- 108. Os promotores, dentro do quadro das suas competências e do ordenamento jurídico, poderão ordenar ou solicitar que uma pessoa seja detida, quando:
 - Seja necessária a presença do suposto agressor, existam indícios comprovados para sustentar, razoavelmente, que é autor de um crime ou que partícipe nele e exista risco de ocultação ou fuga.

- b. No primeiro momento da investigação seja impossível individualizar os possíveis responsáveis e/ou as testemunhas. Deverá proceder-se com urgência para não prejudicar a investigação, para evitar que os presentes se afastem do local, que comuniquem entre si e que o estado dos objetos e dos locais seja alterado.
- 109. Caso os serviços policiais tenham realizado a apreensão do suposto agressor e o tenham posto à disposição da Promotoria dentro do prazo legal, proceder-se-á da mesma forma que a prevista no apartado anterior.
- 110. Durante a apreensão/detenção, realizar-se-á as seguintes diligências:
 - a. Informação de direitos.
 - b. Nomeação de um advogado para a defesa.
 - c. Exame corporal, para identificar lesões, impressões, roupa manchada com sangue ou objetos que possam estar relacionados com o facto criminoso. Se for necessário, recolher-se-ão amostras de fluídos corporais ou tecidos para provas de DNA, dentro do quadro de competências e do ordenamento jurídico de cada país.
 - d. Exame médico-forense, para elaborar um exame físico, psíquico e toxicológico que permita determinar o estado do provável responsável no momento da sua entrada nas instalações da promotoria, lesões que apresente, estado emocional, bem como uma possível influência do álcool ou alguma substância psicotrópica. Em caso de intoxicação alcoólica ou semelhante, esperar-se-á até que recupere seu estado psicofísico normal para que possa prestar declarações. Se se considerar necessário, recolher-se-á amostras de urina para determinar a presença de álcool ou de substâncias tóxicas através de relatório pericial químico. O relatório emitido será incorporado ao expediente.
- 111. Uma vez realizadas as diligências, e dentro dos prazos legalmente estabelecidos, o promotor deverá solicitar ao juiz a medida cautelar que corresponda, inclusive a prisão preventiva do suposto agressor, quando se considerar necessária pela avaliação do caso, da análise da presença dos supostos processuais e do risco para a vítima.
- 112. Sempre que, de acordo com as variáveis da secção seguinte, exista um risco alto de a vítima sofrer um novo ataque à sua integridade física ou psíquica e seja necessário para a sua proteção, os promotores solicitarão preferencialmente a prisão preventiva do suposto agressor.

4.5. Avaliação do risco na sede da promotoria

- 113. Após recebida a denúncia ou o relatório policial, os promotores realizarão uma primeira avaliação do risco para adotar ou solicitar as medidas de proteção e/ ou cautelares mais adequadas e sem prejuízo das que se venham a adotar posteriormente com o resultado das diligências de investigação. Dentro do quadro das competências do Ministério Público, a avaliação do risco será feita através dos escritórios de apoio à vítima e/ou em coordenação com outras autoridades ou instituições que possam ter competências para a avaliação do risco, como os serviços policiais, o instituto de medicina legal ou outros organismos públicos ou privados designados para este fim.
- 114. Para a avaliação do risco, ter-se-á em conta diversos indicadores relativos à vítima e ao suposto agressor, à relação prévia existente entre ambos e ao tipo de violência exercida. A cada indicador, atribui-se-lhe um valor pela pessoa encarregada de realizar a avaliação. Em função da avaliação final, poder-se-á atribuir um risco baixo, médio ou alto de sofrer uma nova agressão. Inclui-se um modelo de avaliação do risco no Anexo II do presente protocolo, sem prejuízo de adaptações ao contexto da cada país e as competências dos respetivos Ministérios Públicos.
- 115. A avaliação dos indicadores anteriores é meramente aproximativa. A avaliação será invalidada se se responder a menos de 13 itens do total ou a 6 dos itens que têm pontuação superior (0 a 3). Caso não seja preenchido de forma completa, poder-se-á repartir o número de respostas obtidas para fazer um cálculo aproximado do nível de risco.
- 116. A avaliação do risco será, no entanto, objeto de reavaliação se se produzirem novos ataques.
- 117. A escala de avaliação do risco apresentada poderá ser complementada com a escala elaborada por outras instituições relacionadas com a prevenção, atenção e punição da violência de género.
- 118. Os promotores terão em consideração o resultado da escala obtido para decidir sobre a medida cautelar e/ou de proteção a adotar ou solicitar à autoridade competente.

4.6. A adoção ou solicitação de medidas de proteção e/ou cautelares

- 119. Toda a medida de proteção e/ou cautelar, no quadro dos correspondentes ordenamentos jurídicos, deverá ser devidamente justificada, devendo ser justificadas as razões de urgência, necessidade e proporcionalidade da mesma.
- 120. As medidas de proteção e/ou cautelares poderão ser adotadas ou solicitadas em qualquer momento da investigação ou do procedimento.
- 121. Se o resultado da avaliação do risco, o promotor considerar que existe perigo para a vítima de sofrer novos ataques à sua integridade, deverá adotar ou solicitar medidas de proteção ou cautelares. Da mesma forma, deverá avaliá-lo quando a vítima expressar medo ou temor a sofrer novos ataques contra ela, os seus filhos ou algum membro da sua família.
- 122. Optar-se-á de preferência por medidas de proteção e/ou cautelares que, nos respetivos ordenamentos jurídicos, garantam a segurança e o bem-estar integral da vítima, tais como a obrigação imposta ao suposto agressor de abandonar o domicílio comum de forma imediata, a obrigação de não se aproximar da vítima, do seu domicílio, do seu local de trabalho ou de qualquer outro local que possa se definir, a obrigação de não comunicar com a vítima por telefone ou por qualquer outro meio, a relocalização da vítima noutra residência ou lar de acolhimento, bem como medidas tendentes a garantir a proteção dos filhos menores através da atribuição da custódia à mãe e da obrigação do possível responsável por pagar os alimentos aos filhos menores de idade.
- 123. Em caso de alto risco para a integridade da vítima e, sempre que coincidam os requisitos legais, dever-se-á solicitar a prisão preventiva do agressor.
- 124. Se a prisão tenha ficado sem efeito, o promotor poderá igualmente solicitar a adoção de qualquer outra medida de proteção menos coerciva do que as já mencionadas, de acordo com os respetivos ordenamentos jurídicos.
- 125. Os Ministérios Públicos subscritos comprometem-se, no quadro das suas competências, a solicitar a colaboração dos serviços policiais para o acompanhamento e a vigilância das medidas de proteção e/ou cautelares decretadas.
- 126. Se o risco for médio ou alto, além do plano de segurança já exposto, os serviços policiais serão avisados para que mantenham contatos frequentes telefónicos ou por qualquer outro meio com a vítima, façam visitas periódicas de vigilância ao domicílio e ao local de trabalho da vítima, bem como vigilâncias das entradas e saídas da escola, caso houvesse risco para os filhos. Do resultado do

- acompanhamento, informar-se-á a Promotoria ou a autoridade judicial a cada quinze dias.
- 128. A vítima será pessoalmente informada da decisão adotada, mediante a entrega da cópia da resolução. Ela deve ser informada em particular da resolução em que se decide a libertação do suposto agressor.
- 129. Para se dar um acompanhamento adequado às medidas adotadas, desde que a mulher o autorize, o escritório de apoio à vítima contatará as instituições, públicas ou privadas, responsáveis pela atenção e apoio às vítimas de violência no seu local de residência que atuarão como rede de apoio em caso de necessidade.
- 130. Se, após terem sido adotadas medidas de proteção e/ou cautelares a favor da vítima, esta manifestar a sua intenção de não continuar com o procedimento, o escritório de apoio à vítima do Ministério Público realizará uma nova avaliação do risco para determinar a necessidade e pertinência da manutenção das medidas ou inclusive o agravamento ou redução das mesmas. As medidas cautelares poderão manter-se independentemente da vontade da vítima, quando a avaliação do risco realizada assim o aconselhar e sempre que a investigação ou o processo penal sigam o seu curso.
- 131. A vítima que se encontre na situação anterior será, em todo caso, informada sobre as consequências da sua ação, os direitos que lhe assistem e os serviços e recursos disponíveis.
- 132. Se, por qualquer meio, os serviços policiais ou qualquer pessoa tenham conhecimento do desacato ou desobediência da medida de proteção e/ou cautelar por parte do suposto agressor, deverão comunicá-lo de forma imediata ao Ministério Público. Em caso de flagrante delito, procederão à apreensão/detenção do suspeito e pô-lo-ão à disposição do promotor ou do tribunal, segundo o ordenamento jurídico de cada país.
- 133. Caso a solicitação de medida de proteção e/ou cautelar seja recusada, deverão aumentar os cuidados para elaborar junto da vítima um plano pessoal de segurança através do escritório de apoio às vítimas do Ministério Público, por um agente competente ou de forma coordenada com outras instituições. O plano de segurança englobará o seguinte conteúdo mínimo:
 - a. Informar a vítima sobre os números telefónicos de urgências e sobre os serviços de emergência (24 horas) aos quais poderá solicitar ajuda imediata.

- b. Informar a vítima sobre a importância de contar com pessoas da sua confiança (familiar, vizinho, amigo, colega de trabalho ou profissional de instituição) que conheçam a sua situação.
- c. Informar a vítima sobre a conveniência de definir sinais (telefonema, ligar uma luz, algum barulho ou qualquer outro sinal) com vizinhos e/ou familiares para alertar sobre situações de perigo ou de risco iminente de agressão.
- d. A importância de dispor de locais seguros e de familiares responsáveis para a estadia temporal das crianças, dos adolescentes e pessoas idosas. Ensinar aos filhos a pedir ajuda e a proteger-se, bem como lhes ensinar a dar os sinais de alerta ou a ligar para telefones de urgência.
- e. Se vir o suposto agressor em algum local, procurar um local seguro onde tenha pessoas que a possam proteger (loja, polícia, outra casa...).
- f. Se o suposto agressor chamar ou aparecer na sua casa, não autorizá-lo a entrar e ligar para os serviços de urgência.
- g. Não andar pela rua ou por locais em que se possa encontrar com o suposto agressor, quer seja sozinha, quer em companhia dos seus filhos.
- h. Avisar a escola ou o infantário dos seus filhos para eles sejam protegidos.
- i. Se, devido à situação de perigo, a vítima tiver que abandonar o seu domicílio, será aconselhada a planificar a sua saída, a não transmitir informação sobre os seus planos, exceto a pessoas de confiança e serviços especializados, e a abandonar o domicílio na ausência do agressor. Se for possível, levará consigo: um conjunto adicional de chaves da casa ou do carro; listagem de telefones importantes, de familiares, escolas, médicos; dinheiro em numerário, cartões de crédito e/ou livro de cheques; documentação legal, como certificados de nascimento, cartões de saúde, carta de condução, apólices de seguros... bem como relatórios médicos, denúncias, fotos de lesões; saco com pertences pessoais, roupas, medicamentos e algum objeto significativo para cada menor (manta, livro, brinquedo).
- 134. Se existir alto risco, não se tenha decretado a prisão preventiva ou tenha ficado sem efeito, além do plano de segurança pessoal anteriormente exposto, os serviços policiais serão avisados para realizarem vigilâncias periódicas ao domicílio e local de trabalho da vítima, bem como também a vigilância de entradas e saídas de escolas, se houver risco para os filhos. Do resultado das vigilâncias informar-se-á oportunamente o Ministério Público ou a autoridade judicial.

5. A direção da investigação

- 135. Cabe aos Ministérios Públicos subscritos a investigação dos crimes e promoção da ação penal perante os juízes e tribunais, bem como a direção, coordenação e controlo jurídico das atividades realizadas pelos serviços policiais.
- 136. Ao receber uma denúncia, queixa, aviso, relatório policial ou referência institucional, os promotores realizarão as diligências de investigação necessárias no menor tempo possível e com a devida diligência.
- 137. Recebida a notícia do facto criminoso, o promotor elaborará a teoria do caso, com o objetivo de incorporar o maior número possível de elementos probatórios físicos, científicos, testemunhais, documentais, patrimoniais, etc. para que a prova do crime não dependa de forma exclusiva ou primordial da declaração da vítima.
- 138. A vítima terá direito a ser informada do andamento da investigação mesmo que não intervenha no processo representada por um advogado. Em qualquer momento que solicite informação a respeito, este dever-lhe-á prestar de forma clara, concisa e acessível. Para tal efeito, ter-se-á em consideração possíveis contribuições que a vítima realize durante a investigação para incorporar novos meios de prova.

5.1. Atuações no local dos factos

- 139. Se, devido à natureza e à gravidade do crime, se considerar necessário para a investigação, o pessoal da promotoria irá ao local dos factos, exercendo a direção da investigação, garantindo a legalidade das atuações policiais e da cadeia de custódia. Para isso, reunir-se-á com as equipas de investigação para definir o plano de trabalho no local dos factos, se for necessário.
- 140. Na investigação, recolherão todas as evidências possíveis tais como: sangue, elementos pilosos, sémen, saliva, fibras, unhas, terra ou qualquer outro objeto

que ajude a estabelecer a presença do suposto agressor ou da vítima no local dos factos.

- 141. Caso se encontrem armas, dever-se-á redigir ata na qual se faça constar o tipo de arma, local do achado e estado em que se encontra.
- 142. Redigir-se-á ata que conterá uma descrição do local da comissão dos factos, do estado físico em que se encontra (referência a possível quebra de vidros, objetos partidos ou desordenados...). Fotografar-se-á a cena do crime. Poder-se-á fotografar a vítima do crime quando seja difícil o seu deslocamento a um centro de saúde por causa da localização geográfica da vítima ou quando expressar a sua oposição a ser examinada pelo médico forense. Portanto, será necessário o consentimento informado da vítima e a incorporação das fotos às atuações com a devida garantia à privacidade e ao direito à própria imagem, de acordo com os respetivos ordenamentos jurídicos.
- 143. Apreender-se-á os objetos relacionados com o crime, devendo preservar a cadeia de custódia.
- 144. O promotor verificará que se recolham dados das testemunhas que estejam presentes, para obter a sua declaração imediata ou, se isto não for possível, para notificá-las para que, com a maior brevidade possível, prestem a sua declaração na Promotoria.

5.2. Atuações relacionadas com a vítima

- 145. No entanto, os promotores realizarão todas as diligências de investigação em paralelo com a adoção de medidas que permitam a proteção e fortalecimento da vítima.
- 146. A declaração da vítima será realizada seguindo as indicações anteriormente expostas sobre a denúncia e entrevista única à vítima, para evitar a revitimização.
- 147. Caso o promotor considere que existe risco de que a vítima sofra ao longo da investigação ou procedimento pressões através de violência, ameaça, oferta ou promessa de dinheiro ou outros benefícios para que desista do processo ou se retrate da sua declaração, solicitar-se-á, quando for oportuno, a prática antecipada da prova como meio de assegurar a participação da vítima ao longo do processo. A mesma prática será seguida caso o promotor avalie a existência de razões objetivas que dificultem a participação da vítima na investigação e no procedimento devido à distância à sua residência, a ausência de meios de transporte ou a carência de recursos económicos suficientes para garantir a sua estadia e alimentação.

- 148. No entanto, o promotor adotará as medidas necessárias para realizar numa única audiência logo que possível todas as diligências de prova relacionadas com a vítima (denúncia, declaração ou antecipação jurisdicional da prova, exame médico forense, fotografias da vítima, avaliação pelos peritos judiciais psiquiátricos, psicológicos, sociais...).
- 149. A vítima deverá ser, em todo caso, examinada pela equipa forense para certificar as lesões que sofre e as suas sequelas. O relatório forense deverá também avaliar o estado emocional da vítima e os possíveis danos à sua saúde mental. Caso a vítima apresente lesões próprias de um mau trato continuado, dever-se-á fazer constar no relatório forense, avaliando tanto as lesões físicas como o dano psicológico sofrido.
- 150. A vítima será fotografada para que se registe as lesões físicas que apresente. Em todo caso, será necessário que a vítima dê o seu consentimento. As fotos deverão ser incorporadas ao procedimento, garantindo o direito da vítima à sua intimidade e à proteção da sua própria imagem, conforme as medidas previstas em cada ordenamento jurídico.
- 151. Dever-se-á compilar relatórios médicos emitidos pelos serviços públicos e privados de saúde, bem como relatórios emitidos por psicólogos que tenham trabalhado com a vítima ou com quem tenha recebido tratamento ou terapia como consequência da situação de mau trato que a vítima estava a sofrer, qualquer que seja o tipo de violência exercida.
- 152. O promotor efetuará uma busca de expedientes judiciais prévios entre a vítima e o suposto agressor; para tal fim, deverá comprovar em todos os registos relacionados com violência de género a possível existência de antecedentes policiais, judiciais ou do Ministério Público.
- 153. O promotor avaliará a necessidade de realizar outros relatórios periciais para se certificar da comissão do crime e do dano causado, tais como o relatório psicológico ou o relatório social.
- 154. O relatório psicológico poderá ser orientado, entre outros aspectos, no sentido de avaliar a afetação da vítima para o desenvolvimento da sua vida quotidiana ou informar sobre o nexo causal entre a situação de violência sofrida e o estado anímico da vítima. No entanto, deverá avaliar-se a pertinência e a necessidade da prova psicológica. Quando existir prova objetiva do facto constitutivo de crime de violência física ou crime sexual, não será necessário elaborar relatório psicológico sobre o grau de afetação da vítima, exceto quando seja necessário determinar o dano moral causado e a reclamação oportuna. Em nenhuma circunstância o relatório psicológico procurará avaliar a veracidade do depoimento da vítima.

- 155. O relatório de trabalho social será orientado no sentido da avaliação psicossocial das consequências da violência na vida pessoal, familiar, profissional, afetiva, de descanso e de projeção de futuro da vítima. Através de entrevistas aos seus familiares mais próximos, colegas de trabalho, vizinhos e/ou amizades, poder-se-á avaliar o impacto que a violência exerceu em diversos planos da vida da vítima.
- 156. Garantir-se-á a privacidade da prática da prova pericial. A vítima não poderá ser obrigada a se submeter a uma prova pericial médica, psicológica ou social nem esta poderá ser realizada na presença dos representantes da defesa. A vítima da violência de género e dos crimes derivados não pode ser nunca exposta à reconstrução dos factos.
- 157. Caso a representação legal do possível responsável manifeste a sua vontade de participar na realização da prova, poderá apresentar, com caráter prévio, uma série de perguntas que serão feitas durante a prova ou então, a posteriori, pedir o esclarecimento ou complemento da prova nos aspectos que considere obscuros ou incompletos.
- 158. No caso de vítimas particularmente vulneráveis, poder-se-á autorizar a presença de uma terceira pessoa, escolhida pela vítima, na realização da prova pericial, para lhe transmitir confiança no sistema e nos profissionais de justiça. Todavia, os Ministérios Públicos subscritos poderão solicitar apoio ao sistema ou aos escritórios de apoio à vítima.
- 159. Na investigação dos crimes de violência psicológica, poderá contar com um relatório psicológico que permita determinar o grau de afetação da vítima como consequência dos atos de violência. A prova fundamental consistirá em certificar a comissão dos atos de intimidação, ameaça ou coação que representem um ataque à liberdade e integridade moral da vítima, independentemente do grau de afetação psicológica que tal conduta possa ter produzido.
- 160. Se a vítima tiver utilizado a violência para se defender face ao seu possível agressor, então os promotores atuarão com a devida diligência para determinar as circunstâncias exatas em que ocorreu o facto. Para isso, solicitarão relatório de trabalho social onde se determine o tipo de relação existente entre a vítima e o suposto agressor, para se verificar se haveria um histórico de mau trato prévio ou outras circunstâncias que pudessem influenciar a vítima. Dever-se-á ter em atenção, durante as diligências, para as consequências da síndrome da mulher maltratada.
- 161. Os promotores realizarão todas as averiguações oportunas para determinar com exatidão o modo em que ocorreram as agressões recíprocas, os instrumentos ou

armas utilizados na agressão e as circunstâncias que enquadraram o facto violento e, em caso de se certificar o uso da legítima defesa, poder-se-á decidir pelo arquivamento das atuações ou pela aplicação do critério de oportunidade para não continuar o processo contra a vítima. Noutro caso, formular-se-á acusação ou propor-se-á outro tipo de saída alternativa, apreciando-se a legítima defesa ou o facto de sofrer a síndrome da mulher maltratada como circunstância de exoneração ou atenuante da responsabilidade criminal.

Para isso, deve-se entender que frequentemente estas respostas violentas defensivas são uma reação a múltiplos ataques prévios sem que a vítima tenha tratado de se defender ou procurado o auxílio das autoridades. Ocasionalmente as vítimas que se sentem sozinhas, isoladas, sem apoio do sistema de proteção de vítimas, recorrem à violência como único mecanismo para pôr fim à sua situação. Cabe aos promotores aplicarem a perspectiva de género e analisar o ciclo da violência em cada caso concreto para compreender o comportamento da vítima e formular a resposta penal mais adequada a essa situação, evitando novas revitimizações.

5.3. Atuações relacionadas com o agressor/possível responsável

- 162. O suposto agressor terá direito a ser assistido e defendido por um profissional em direito na prestação de declarações e nas restantes diligências de investigação que se realizem.
- 163. No momento da sua apreensão ou detenção, poder-se-á proceder à requisição ou revista corporal para procurar entre as roupas ou agarrados ao corpo, armas, pertences ou objetos relacionados com o crime.
- 164. Levar-se-á a cabo uma inspeção corporal do possível responsável para identificar lesões, impressões, roupa manchada com sangue ou objetos que possam estar relacionados com o facto criminoso, bem como também sinais físicos que corroborem dados oferecidos pela vítima tais como traços físicos, tatuagens, cicatrizes, feridas, pintas na pele...
- 165. O promotor solicitará a realização do exame forense quando o suposto agressor apresentar sinais de ter sofrido lesões como consequência da agressão, bem como para avaliar a presença de substâncias tóxicas.
- 166. Caso seja necessário para a investigação do crime, realizar-se-á, dentro do quadro normativo de cada país, a recolha de amostras de fluídos corporais de sangue bem, a análise dos genitais para comprovar se teve contato sexual com a vítima, bem como a recolha das amostras necessárias para procurar evidências

da vítima no corpo e nos genitais do provável responsável. Estas diligências terão mais importância no caso de crime de femicídio/feminicídio ou de crime sexual.

- 167. O promotor avaliará a necessidade de realizar prova pericial psiquiátrica ou psicológica para determinar o estado mental do suposto agressor, a possível influência de substâncias tóxicas na comissão do facto, bem como a presença de traços culturais misóginos ou discriminatórios e de falta de respeito com as mulheres.
- 169. Se o suposto agressor for membro da polícia, o Ministério Público deverá ser informado dessa circunstância de forma imediata, assumindo o controlo e a direção da investigação e responsabilizando pela investigação corpos policiais alheios ao do agressor, se possível. Sem prejuízo da avaliação do risco que se efetue, adotar-se-á as cautelas necessárias para proibir ao suposto agressor a posse e o uso de armas durante o tempo que durar a investigação ou até à finalização do processo, adotando a correspondente medida de proteção e/ou cautelar. Se for necessário, em coordenação com as autoridades policiais, o presumível agressor será afastado do serviço policial, particularmente em relação ao acesso às armas de fogo ou de outro género.

5.4. Outras atuações

- 170. O promotor tomará declarações das pessoas que possam fornecer alguma informação sobre a investigação. Caso haja o risco de a testemunha não poder fazer o seu depoimento no julgamento por um obstáculo difícil de superar, o promotor poderá solicitar a realização antecipada da prova, de acordo com as prescrições legais.
- 171. O promotor incorporará à investigação todos os documentos que permitam certificar a existência de factos prévios de violência, anexando depoimento de resoluções judiciais condenatórias por crimes de violência de género, resoluções pelas quais se tenha aplicado a suspensão condicional do processo por crimes da mesma natureza ou qualquer outra resolução judicial que mostre o caráter violento do possível responsável ou a existência de antecedentes prévios de violência. Do mesmo modo, incorporar-se-á às atuações documentação que certifique as medidas de proteção e/ou cautelares acordadas e o seu cumprimento. Em caso de desobediência ou desacato à medida, far-se-á igualmente constar nas atuações.
- 172. Incorporar-se-á à investigação todos os relatórios médicos ou psicológicos que certifiquem a atenção recebida pela vítima como consequência de supostas agressões prévias.

- 173. Quando o promotor considerar necessário, realizar-se-á reconhecimento fotográfico, reconhecimento de pessoas ou de objetos.
- 174. Realizar-se-á reconstituição dos factos quando se torne necessário recriar a cena do crime e a sequência dos factos. Em nenhum caso a vítima participará na realização desta diligência para evitar a sua revitimização, como também não o fará em acareações ou depoimentos na presença do agressor.

5.5. Referência especial à investigação dos crimes de femicídio/feminicídio

175. Por femicídio/feminicídio entende-se a morte violenta de uma mulher, pelo simples facto de sê-lo. Trata-se de uma categoria jurídico-política que evidencia a violência extrema exercida sobre as mulheres pela desigualdade de género e inclui todas as mortes de mulheres causadas no âmbito das relações de casal, mortes violentas em série e mortes de mulheres no quadro do crime organizado, tráfico de drogas, tráfico de pessoas, prostituição, exploração sexual de crianças, adolescentes ou de mulheres adultas

No quadro do presente protocolo, referir-nos-emos em exclusivo às mortes de mulheres causadas no âmbito de relações de afetividade, presentes ou já finalizadas, com ou sem convivência, bem como mortes de mulheres causadas por familiares ou pessoas que convivem num mesmo lar.

- 176. Na investigação dos crimes de femicídio/feminicídio, dever-se-á ter em conta as seguintes particularidades independentemente do posterior desenvolvimento dos respetivos Ministérios Públicos subscritos:
 - a. A investigação do crime de femicídio/feminicídio ou de tentativa de femicídio/feminicídio será iniciada oficiosamente assim que se tiver conhecimento ou suspeita do crime e qualquer que seja o meio pelo qual se tenha tido conhecimento da morte, incluindo os meios de comunicação social.
 - b. Os serviços policiais que forem à cena do crime deverão atuar seguindo as diretrizes da secção 5.1. relativa às "Atuações no local dos factos".
 - c. Deverão comprovar se a pessoa apresenta sinais de vida e solicitar urgentemente assistência médica para o seu deslocamento ao centro médico mais próximo. No entanto, guardarão a cena do crime para conservar as provas. Deverão avisar sem demora o representante do promotor ou a autoridade competente, encarregado da direção da investigação.

- d. A investigação no local dos factos cabe à polícia especializada, sob a direção do promotor, que será a encarregada de realizar uma primeira inspeção do local, recolher os primeiros indícios e propor a teoria do caso do crime, recolher a declaração das testemunhas e proceder à apreensão/detenção do suposto agressor.
- e. Caso não seja possível a presença de serviços policiais especializados, caberá aos corpos policiais ordinários realizar a investigação do crime. Deverão identificar os dados e testemunhas relevantes, proceder à detenção do suposto agressor, identificar os diversos objetos de interesse para a investigação, proceder à sua definição escrita ou por fotografia, recolha, conservação e entrega, de acordo com a cadeia de custódia. Os Ministérios Públicos subscritos encarregar-se-ão de dar formação especializada aos corpos policiais para melhorar a técnica de investigação criminal neste tipo de crimes, em particular em caso de morte ou de lesões graves.
- f. Toda a diligência de investigação realizada deverá constar por escrito, incluindo dados que permitam precisar com exatidão a hora de chegada e a localização da cena.
- g. Além de outro tipo de evidências, neste tipo de investigação solicitar-se-á a determinação, recolha e embalamento de rastros de sangue no local da investigação para estabelecer a quem pertencem e proceder à sua posterior comparação, se for necessário.
- h. Em caso de falecimento, o levantamento do cadáver será realizado apenas por um representante do instituto de medicina legal, quem procederá à determinação e ao levantamento de evidências no cadáver, a sua recolha e embalamento. Caso existam indícios como folículos pilosos, fibras, tecidos de unhas, fluídos biológicos, roupas ou outros objetos, serão postos à disposição da autoridade para o seu envio aos laboratórios de criminalística, garantindo a cadeia de custódia.
- Dever-se-á identificar o cadáver, recolhendo as suas características fisionómicas, traços particulares, compleição, tirando fotografias e a ficha decadactilar.
- j. O profissional do instituto de medicina legal levará a cabo uma exploração ginecológica para recolher as amostras biológicas que possam determinar a existência, se for o caso, de contato sexual anterior à morte.
- k. A autópsia médico-legal terá como finalidade determinar a causa da morte,
 bem como descrever a participação de lesões desnecessárias para causar a

morte ou mutilações no seu corpo, lesões com características de força ou luta, possíveis indícios de crime sexual, uso de armas ou lesões prévias próprias de um mau trato habitual, tudo isso com o objetivo de comprovar o possível femicídio/feminicídio.

- 177. O promotor, quando for necessário em função do tipo penal de feminicídio/ femicídio, assistirá os peritos em psicologia, trabalho social ou antropologia para que realizem as provas periciais necessárias para determinar as circunstâncias em que se cometeu o crime: relação prévia entre vítima e suposto agressor, atos de violência prévios, presença no suposto agressor de padrões culturais misóginos ou de discriminação e falta de respeito em relação às mulheres ou, se for o caso, elaborar o estudo comparativo entre vítima e suposto agressor para determinar a possível vantagem física entre ambos, elementos que contribuam para a certificação do quadro de desigualdade e de poder em que se exerce esta forma de violência.
- 178. O promotor deverá informar a família da vítima sobre as circunstâncias da morte, os direitos que lhes assistem como familiares de vítimas de violência, incluindo as medidas de proteção e/ou cautelares que podem solicitar em caso de risco de novas intimidações ou revitimizações, e as indemnizações que lhes correspondam.
- 179. Os promotores aplicarão a perspectiva de género, evitando a aplicação de circunstâncias alteradoras da responsabilidade criminal que possam justificar a conduta do suposto agressor ou culpabilizar a vítima pelo sucedido. Para estes efeitos, não se dará qualquer consideração especial às possíveis tentativas de suicídio dos agressores.
- 180. Em caso de suicídio ou tentativa de suicídio do suposto agressor, desenvolver-se-á a investigação da morte de forma semelhante ao exposto anteriormente, para se certificar da autoria do facto e das circunstâncias da sua comissão. Em caso de tentativa de homicídio, femicídio ou feminicídio:
 - a. Se a vítima sofrer lesões graves causadas pelo ato, os promotores apoiar-se-ão fundamentalmente nos meios de prova médicos para diferenciar o facto como crime de homicídio ou femicídio em grau de tentativa ou como crime de lesões, com os seus respetivos agravantes.
 - b. O relatório do instituto de medicina legal deverá estabelecer guias para a avaliação do risco vital das lesões sofridas. Avaliar-se-á particularmente a zona do corpo à qual afeta a agressão e a sua vulnerabilidade e importância para a vida da vítima; o tipo, as caraterísticas e as dimensões da arma ou instrumento utilizado e se ela é adequada para causar resultados mortais;

- a direção, número e violência dos golpes, a força usada e a gravidade das lesões sofridas.
- c. O promotor tentará demonstrar a intenção de causar a morte para poder qualificar o facto em grau de tentativa. Para isso, servir-se-ão da declaração da vítima, das testemunhas, das investigações policiais e dos resultados do relatório médico forense.
- d. Para avaliar as circunstâncias e a motivação do crime, dever-se-á ter em conta os seguintes fatores: condições do local e tempo de realização do crime; as circunstâncias conexas com a ação; as manifestações do próprio autor, particularmente as palavras ditas antes e durante a agressão, bem como a actividade anterior e posterior ao crime, tais como insultos, provocações ou ameaças; as relações prévias existentes entre o arguido e a vítima; a causa do crime; a intervenção posterior do agressor, auxiliando ou desconsiderando a vítima, embora compreendesse a gravidade do ato e as personalidades do autor e da vítima.
- e. Durante a realização das diligências de investigação, ter-se-á extremo cuidado para evitar a confrontação visual entre a vítima sobrevivente e o suposto agressor. Utilizarão câmaras Gesell ou sistemas de gravação ou circuitos internos de televisão.
- f. O promotor zelará para que a vítima sobrevivente, os seus familiares e as testemunhas estejam protegidas durante toda a investigação e o procedimento face ao risco de novas agressões, pressões ou intimidações do suposto agressor ou do seu meio.
- g. De todos os modos, os promotores adotarão ou solicitarão e coordenarão as medidas de proteção e/ou cautelares.
- h. Os Ministérios Públicos subscritos serão responsáveis por oferecer às vítimas sobreviventes e às suas famílias seguimento e acompanhamento ao longo do processo. Através do escritório de apoio à vítima, coordenar-se-á a atuação com as restantes instituições, em particular com os corpos policiais para garantir a segurança.
- i. Especial atenção receberão as crianças e os adolescentes descendentes da vítima e do suposto agressor. Dever-se-lhes-á garantir, desde o primeiro momento, a realidade da proteção, segurança e acompanhamento especializado, garantindo a sua permanência temporária ou definitiva no âmbito familiar mais adequado.

5.6. Referência especial à investigação dos crimes de violência sexual / crimes sexuais

- 181. No caso de crimes sexuais, dever-se-á realizar as seguintes diligências de prova, além das expostas em apartados anteriores:
 - a. Quando a vítima apresente lesões que requeiram atenção médica, será levada a um centro hospitalar ou médico., Para conservar os possíveis indícios do crime e assegurar à vítima a atenção devida, esta deverá ser examinada por uma equipa interdisciplinar formada, preferencialmente, por um médico forense e um psiquiatra ou psicólogo ou por profissionais de saúde que atuem em coordenação com o instituto de medicina legal. De preferência, as vítimas serão atendidas por profissionais do sexo feminino, exceto quando não manifestem qualquer preferência.
 - b. Dever-se-á informar a vítima sobre o seu direito em receber o tratamento antirretroviral (para evitar o contágio do HIV). Se a vítima concordar, será levada ao hospital, se ainda não o tiver sido. No entanto, será necessário o consentimento da vítima ou do seu representante legal ou instituição autorizada. Se for necessário, o promotor fornecerá os meios necessários para transportar a vítima ao hospital e ao seu domicílio.
 - c. A avaliação física da vítima deve determinar a existência de lesões extragenitais, paragenitais e intragenitais, tempo de evolução e de cura, bem como as suas sequelas. Do mesmo modo, evidenciará se se encontraram na vítima ou nas suas roupas restos de sangue, sémen, saliva, elementos pilosos ou outros elementos que permitam identificar o agressor e o local onde ocorreu o facto. O relatório referirá também a presença, se for o caso, de substâncias tóxicas na vítima bem como outros dados relevantes para o caso. Poderão ser realizadas análises de urina, de sangue ou ser recolhidas amostras de cabelo para analisar a presença de substâncias tóxicas.
 - d. Dever-se-á realizar uma avaliação física do possível agressor na qual se determine a existência de lesões no seu corpo, particularmente nos genitais, presença de elementos pilosos, sangue, saliva, sémen ou outros elementos que ajudem a relacionar o possível responsável com a vítima e a poder identificar o local do facto.
 - e. As provas periciais deverão procurar analisar o dano na saúde mental da vítima como consequência da agressão.
 - f. Caso a vítima seja criança ou adolescente, o exame médico, se se realizar, levar-se-á a cabo por especialistas em cuidados à infância ou à adolescência, ou pediatras preferencialmente de sexo feminino.

- 182. No caso de que a denúncia de crime sexual seja interposta decorridas mais de 72 horas após a comissão do ato de violência, o promotor deverá atuar com toda a diligência devida para certificar os factos, entre outros:
 - a. Avaliar com o instituto de medicina legal ou em coordenação com o sistema de saúde nacional a conveniência e oportunidade de levar a cabo um relatório médico forense para recolha de possíveis amostras ou avaliação das lesões, tendo em conta o tempo decorrido. Dever-se-á ter em conta que a ausência de lesões físicas externas não é sinónimo de consentimento por parte da vítima.
 - b. Recebida a denúncia, dever-se-á extremar a profissionalidade e o rigor em relação à vítima para se conhecer as circunstâncias exatas do local dos factos, atos realizados, possíveis lesões e/ou testemunhas que possam contribuir para corroborar a declaração da vítima.
 - c. Se a vítima tiver guardado peças de roupa do dia dos factos, deverá ser enviada ao instituto de medicina legal para o exame das mesmas para recolher amostras de cabelo, sémen ou qualquer outra amostra que permita determinar a existência de contato ou relação sexual.
 - d. Se se considerar necessário e o tempo decorrido o permita, poder-se-á levar a cabo uma inspeção visual do local dos factos, para que se possa verificar se por acaso é possível obter alguma prova que apoie a versão da vítima.
 - e. Poder-se-á também levar a cabo um relatório de avaliação psicológica que determine o impacto na saúde física e psicológica da vítima (alterações do sono e da alimentação, insegurança e desconfiança, mudanças bruscas de comportamento, entre outros) pelos factos sofridos.

5.7. Especialidades na investigação dos crimes de violência patrimonial

- 183. Os Ministérios Públicos subscritos atuarão com toda a diligência devida para certificar a comissão dos atos de violência económica, de maneira que sempre que a vítima refira ter sofrido algum tipo de pressão ou impedimentos para o exercício dos seus direitos económicos, deverão ser realizadas as diligências de averiguação oportuna para certificar, entre outros:
 - a. Certificação documental de negócios jurídicos pelos quais se impede o acesso à titularidade dos bens ou pelos quais se perturba a posse dos bens,

- por exemplo, limitações à disposição dos salários ou a existência de contas bancárias de titularidade exclusiva do esposo.
- b. Prova testemunhal de familiares, de parentes ou de terceiras pessoas que certifiquem a limitação no acesso ou posse de bens com titularidade ou cotitularidade da esposa ou atos de privação de bens com titularidade da esposa.
- c. Certificação de diferenças no estilo de vida de ambos os esposos, desde que seja possível demonstrar a disposição de património do esposo, face à situação de penúria ou escassez da vítima e dos seus filhos.
- d. No caso de destruição ou deterioração dos bens de titularidade da esposa, poder-se-á realizar inspeção visual no domicílio ou local dos factos, que será apoiado por meios fotográficos ou gravações que permitam certificar o estado final dos objetos e bens da sua propriedade depois do facto violento denunciado.
- 184. Os Ministérios Públicos subscritos servir-se-ão também de relatórios periciais de trabalho social que mostrem a situação de dependência económica, a limitação do acesso e o exercício dos direitos patrimoniais pela vítima e qualquer outra circunstância que revele a violência económica à qual possa ter estado submetida. O relatório de trabalho social visará à avaliação, de um ponto de vista psicossocial, das consequências da violência económica na vida pessoal, familiar, profissional e de lazer da vítima. Através de entrevistas com os seus familiares mais próximos, colegas de trabalho, vizinhos e/ou amizades, poder-se-á avaliar o impacto que a violência exerceu em diversos planos da vida da vítima.

6. Fim da investigação

- 185. Finalizada a investigação, o promotor realizará o ato conclusivo: formular acusação, pedir a rejeição, o arquivamento ou a improcedência das atuações, ou optar por alguma das saídas alternativas ao processo. No entanto, a finalização do processo será realizada incorporando a perspectiva de género.
- 186. Para garantir a proteção devida da vítima e assegurar a resposta penal adequada à gravidade dos factos, o promotor formulará acusação pelo crime de violência de género correspondente, desde que disponha de elementos de prova suficientes para certificar a existência do facto punível e a provável responsabilidade do agressor.
- 187. Os promotores comprometem-se a não aplicar saídas alternativas ao processo que permitam minimizar o comportamento violento e perpetuar estruturas de poder e domínio do homem sobre a mulher; para isso, evitarão a aplicação de soluções que beneficiem e fortaleçam o agressor, sem garantir devidamente a segurança da vítima.
- 188. Os promotores optarão pela aplicação de saídas alternativas ao processo segundo se estabelece na secção 6.2 deste Protocolo, quando for mais oportuno, em atenção à proteção devida à vítima, para evitar a revitimização e garantir a reparação do dano.
- 189. Os promotores assegurar-se-ão de que as medidas de proteção e/ou cautelares adotadas estão em vigor até à finalização do processo por resolução definitiva, para garantir às vítimas a proteção, independentemente do curso seguido pelo processo, em particular em caso de recursos ulteriores.

6.1. Acusação

 Os Ministérios Públicos subscritos comprometem-se a incorporar a abordagem de género na acusação/juízo oral, de acordo com as regras da contradição e da imediação na redação do texto de acusação, para o qual:

- a. A alegação de acusação não confundirá a redação dos factos acusados com os meios de prova. Dever-se-á redigir os factos de maneira que haja uma necessária correlação entre os factos que se incluem no texto de acusação e os meios de prova de que se dispõe para certificá-los.
- b. A narração dos factos será realizada através da descrição da ação desenvolvida pelo autor dos mesmos.
- c. Evitar-se-á qualquer expressão que atue como justificativa do comportamento do agressor.
- d. Evitar-se-á expressões que possam culpabilizar a vítima ou minimizar a violência exercida, baseadas em estereótipos ou preconceitos sobre as mulheres.
- e. Avaliar-se-á com abordagem de género as circunstâncias que possam incidir na determinação da pena a solicitar e, se for o caso, na determinação da responsabilidade civil. Os promotores facilitarão formas de reintegração, reparação do dano e indemnização dos prejuízos que incluam formas de reparação simbólicas, para obter a reparação integral do prejuízo.
- f. O promotor deverá avaliar, analisar e abordar a investigação de modo a descartar estratégias de defesa que pretendam justificar a violência de género, argumentado o estado de emoção violenta ou a defesa da honra por parte do presumível agressor. Estas práticas são contrárias à abordagem de género e atuam como justificativas do comportamento dominante sobre a mulher, culpabilizando esta pelo sucedido.
- g. Se o arguido tiver cometido os factos sob os efeitos do álcool ou de substâncias tóxicas ou estupefacientes, e isso constituir o comportamento habitual, os promotores, de acordo com os seus respetivos ordenamentos jurídicos, valorarão não aplicar a atenuação da responsabilidade criminal por atuar sob os efeitos das referidas substâncias, quando a ingestão habitual de álcool ou de drogas expuser a vítima a uma maior situação de risco.

6.2. Arquivamento ou rejeitamento

191. Nos casos em que o comportamento não tenha tipicidade penal, não tenha sido possível certificar a autoria do crime ou não existam meios de prova suficientes, o promotor solicitará o arquivamento das atuações.

192. O arquivamento envolverá o fim das medidas cautelares impostas no processo penal. Tudo isso sem prejuízo de que, em caso de se ter adotado medidas de proteção, se possa manter a sua vigência.

6.3. Saídas alternativas ao processo

- 193. Os Ministérios Públicos subscritos não aceitarão a resolução nos crimes de violência de género por serem crimes de ação pública. Em caso de resolução ou falta de interesse da vítima no processo, o promotor perguntará pelas razões da resolução, avaliará se foram tomadas de maneira livre e voluntária, informará a vítima sobre os diversos recursos disponíveis em atenção e apoio às vítimas e continuará a investigação do crime sempre que, do conjunto das diligências até ao momento praticadas, considere que conta com meios de prova suficientes para formular acusação ou decidir pela suspensão condicionada do processo.
- 194. Não haverá conciliação nem mediação em nenhuma das fases da investigação e do procedimento, quer perante a polícia, a promotoria ou os tribunais. Os promotores opor-se-ão à conciliação ou à mediação e, se for o caso, recorrerão às práticas de conciliação adotadas pelos tribunais. Para isso, servir-se-ão da legislação nacional e dos convénios internacionais que excluem a mediação neste tipo de procedimentos.
- 195. Os promotores não aplicarão o critério de oportunidade nos crimes de violência de género. Em nenhum caso dever-se-á confundir a pena natural com as consequências da ação penal do arguido, para tratar de fundamentar a aplicação do critério de oportunidade. Qualquer outra decisão vulneraria o direito das vítimas a uma vida livre de violência e seria um reforço para o comportamento machista do agressor.
- 196. Os promotores poderão optar pela suspensão condicionada do processo, sempre que a medida permita garantir a proteção devida da vítima. No entanto, os promotores terão em conta que se trata de uma medida limitada, com caráter excepcional, aos crimes menos graves e sempre que o agressor não tenha já desfrutado do benefício da suspensão condicionada do processo. Para a sua adoção, o Promotor avaliará, entre outras questões, os meios de prova de que dispõe, a conveniência para a vítima de evitar a celebração do julgamento, a possibilidade de obter uma rápida reparação do dano e, fundamentalmente, se a medida é proporcional à situação de risco da vítima e à sanção penal dos factos.
- 197. No entanto, impor-se-á ao agressor o cumprimento de medidas, entre as quais serão incluídas preferencialmente a proibição de aproximação da vítima, da sua residência, local de trabalho, qualquer outro local que frequente bem como

a proibição de comunicar com a vítima por qualquer meio ou procedimento, quer seja por telefone, correio postal, correio eletrónico e/ou a proibição de permanecer na residência comum, devendo recolher os seus pertences pessoais e abandonar o domicílio pelo tempo acordado.

- 198. Além destas medidas destinadas a proteger a integridade física e psíquica da vítima, poder-se-á adotar outras medidas que visem assegurar uma vida independente economicamente do agressor. Entre elas, deve-se compensar a vítima pelo dano causado através do pagamento de uma quantia, assegurar a manutenção e integridade psicológica dos filhos comuns, abonar a terapia psicológica de que a vítima possa necessitar e/ou pagar as despesas em que a vítima tenha de incorrer para iniciar uma vida independente.
- 199. Em nenhum caso poder-se-á impor obrigações à vítima como a submissão a uma terapia individual, de casal ou do grupo familiar.
- 200. A obrigação do agressor de se submeter a programas especializados em controlo da ira, resolução pacífica de conflitos e/ou terapia psicológica individual ou em grupo poderão ser medidas a adotar. Contudo, outras medidas destinadas a proteger a vítima e a restabelecê-la no estado físico, psíquico e patrimonial anterior à violência, devem ser priorizadas.
- 201. No entanto, os promotores, antes de optar pela suspensão condicional do processo, deverão informar a vítima e ouvir as suas manifestações a esse respeito, como meio para garantir a sua participação no processo e a proteção devida do seu interesse jurídico. Se a vítima dispor de representação legal no processo, deverá prestar o seu consentimento à suspensão e às obrigações que se acordem.
- 202. O promotor deverá obter, se for o caso, a autorização do seu superior hierárquico.
- 203. Os Ministérios Públicos subscritos criarão um registo de suspensões condicionais do processo, para dar seguimento aos mesmos, servir de consulta sobre as medidas já adotadas e avaliar periodicamente a eficácia deste tipo de saída ao processo do ponto de vista da proteção e ressarcimento da vítima.
- 204. Os promotores poderão optar por finalizar o processo por meio de acordo ou procedimento abreviado ou conformidade. No entanto, os promotores, antes de chegarem a acordo, deverão informar a vítima sobre o conteúdo do mesmo. De igual modo, deverão avaliar a situação de risco da vítima, para determinar se o acordo alcançado satisfaz a proteção dos seus bens jurídicos. A informação à vítima permite conhecer o andamento exato do processo, a situação de liberdade ou prisão do agressor e as medidas a adotar para a sua proteção.

7. Seguimento do protocolo

- 205. Os Ministérios Públicos subscritos comprometem-se a implementar e desenvolver o presente Protocolo Regional. Para isso, os Ministérios Públicos poderão elaborar protocolos ou instrumentos a nível nacional que adaptem os critérios e princípios inspiradores do presente documento à realidade de cada país.
- 206. Para tal fim, cada um dos países membros compromete-se a nomear um ponto de contato, com nome, cargo, telefone e correio electrónico, responsável por dinamizar no seu país a implementação e o desenvolvimento do Protocolo.

ANEXO I Modelo de formulário para denúncia de violência de género

FORMULÁRIO PARA DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÉNERO

DEPENDÊNCIA/ÓRGÃO ATUANTE:	
DATA:	HORA:
DENÚNCIA PENAL: SE NÃO № PROCESSO:	
I. DENUNCIANTE (completar quando o denuncian	te for diferente da vítima)
APELIDO:	NOME:
DOCUMENTO DE IDENTIDADE Nº:	EXIBE: Sim Não Não tem
NACIONALIDADE:	DATA NASCIMENTO:
VÍNCULO COM A VÍTIMA:	
REPRESENTA A UMA INSTITUIÇÃO: Sim N	ão Qual?
MORADA:	
TELEFONES:	
PEDE RESERVA DE IDENTIDADE?: Se Não	
II. VÍTIMA APELIDOS:	NOME
ALCUNHA:	
LOCAL E DATA DE NASCIMENTO:	
NACIONALIDADE:	
PERTENCE A COMUNIDADE ÍNDIGENA, MINORIA,	
Sim Não Qual?	
LÍNGUA MATERNA: NECESSI	
DOCUMENTO DE IDENTIDADE Nº:	EXIBE: Sim Não Não tem
OCUPAÇÃO:TRABAI	
RECURSOS PRÓPRIOS: Sim Não DEPENDÊ	
NÍVEL EDUCATIVO: a) Analfabeto b) Primário com	pleto/incompleto c) Secundário
completo/incompleto d) Terciário/universitário co	ompleto/incompleto

Rua:		Nº		Bairro	
	Localidade		Paró	quia	
TELEFONE PARTICULAR:	TELEN	 1ÓVEL:			
HORÁRIO EM QUE PODE SER CON					
TELEFONE E ENDEREÇO DA PESSO.	A DE REFERÊNCIA:				
III. DENUNCIADO					
APELIDOS:			NOME:		_
ALCUNHA:			SEXO:		
LOCAL E DATA DE NASCIMENTO: _					
NACIONALIDADE:		ESTADO CIV	IL:		
PERTENCE A COMUNIDADE ÍNDIG	ENA, MINORIA, MIGRAN	ITE OU DESL	OCADA	INTERNA: Sim	N
Qual?					
OCUPAÇÃO:	TRABALHO INFO	ORMAL: Sim	Não	Qual?	
RECURSOS PRÓPRIOS: Sim	Não				
NÍVEL EDUCATIVO: a) Analfabeto l	b) Primário completo/in	completo c)	Secund	ário	
completo/incompleto d) Terciário,	/universitário completo,	'incompleto			
RESIDÊNCIA ATUAL (em caso de re	esidência de difícil acess	o, acrescenta	ar refer	ências ou mapa)	
Rua:		Nº		Bairro	
	Localidade		Paró	quia	
					_

IV. COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

CONVIVE COM O AGRESSOR? Sim	Não	
MORADIA: a) Próprio b) Do agressor c)	De ambos d) Alugada e) Empres	tada cedida f) Precária
COMPARTILHA A MORADIA COM OUTR	O GRUPO FAMILIAR? Sim	Não

Nome e apelidos dos membros da moradia	Idade	Sexo	Vínculo	Incapacitado?	Vítima da violência Sim/Não	Testemunho da violência Sim/Não
					Simyivao	SIIII/NdO

Filhos não conviventes? Sim Não

V. FACTOS

RELATO DOS FACTOS (O relato dos factos será cronológico, claro e preciso. Solicitar-se-á à vítima qu	ue
exponha os factos com as suas próprias palavras, sem modificar as suas expressões tendo em conta	аа
eventual crueza das mesmas. Descreverá todos os factos, mesmo que não tenha denunciado antes)
LOCAL DOS FACTOS:	
DATA S DOS FACTOS:	
MOTIVOS USADOS PELO AUTOR:	
	_

TIPO DE VIOLÊNCIA (Física, psicológica, patrimonial ou sexual) O mau trato ocasionado deve ser

relatado com todo o tipo de pormenores, evitando ex	pressões g	genérica	s e refle	etindo o	mais fielmente
possível as palavras utilizadas, os insultos, as ameaças	, bem co	omo as a	ações qu	ue tenha	m ocorrido)
MEIOS UTILIZADOS PARA A COMISSÃO DO FACTO (Em	caso de u	ıtilizaçã	o de obj	etos ou	instrumentos
para agredir ou intimidar, dever-se-á oferecer descriçã	io dos me	smos)			
VI. DADOS DE INTERESSE					
PRODUZIU-SE A VIOLÊNCIA EM PRESENÇA DE CRIANÇA	AS OU ADO	OLESCE	NTES?	Sim	Não
ALGUMOUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA FOI OBJETO DE	MAU TRA	TO? Sim	Não	Não sal	ре
		•			
AUMENTO DA VIOLÊNCIA NOS ÚLTIMOS DOIS MESES?		Sim	Não	Não sab	e
A VÍTIMA ESTÁ GRÁVIDA? Sim Não Não sa					
A VÍTIMA TEM ALGUMA INCAPACIDADE?		Não	Não sab	e	
A VÍTIMA RECEBEU ASSISTÊNCIA MÉDICA PELA VIOLÊN	ICIA?	Sim	Não	Não sab	e
A VÍTIMA SOFRE DE ALGUMA DOENÇA? Sim Não	Qual?				
O AGRESSOR TEM ANTECEDENTES PENAIS/CAUSAS PE	NAIS EM 7	TRÂMIT	E? Sim	Não Nã	o sabe
O AGRESSOR CONSOME ABUSIVAMENTE ÁLCOOL/DRO	DGAS?	Sim	Não	Não sab	e
O AGRESSOR SE ENCONTRA EM TRATAMENTO PSIQUI	ÁTRICO E/	OU TEN	∕I DIAGN	OSTICA	DA DOENÇA
MENTAL? Se Não Não sabe					
O AGRESSOR TEM ANTECEDENTES DE ATOS DE VIOLÊN	NCIA OU A	MEAÇA	S A OUT	TRAS PES	SSOAS? Sim
Não Não sabe					
O AGRESSOR TEM ARMAS DE FOGO? Sim Não	Não sab	e			
O AGRESSOR UTILIZOU ARMAS INTIMIDATORIAMENTE	E? 5	Sim	Não	Não sab	e
O AGRESSOR AMEAÇOU À VÍTIMA DE MORTE OU DE F	ERI-LA GR	AVEME	NTE?	Sim	Não Não sabe
O AGRESSOR AMEAÇOU/TENTOU SUICIDAR-SE?	Sim I	Não	Não sab	e	

V. FACTOS

RELATO DOS FACTOS (O relato dos factos será cronológico, claro e preciso. Solicitar-se-á à vítima que
exponha os factos com as suas próprias palavras, sem modificar as suas expressões tendo em conta a
eventual crueza das mesmas. Descreverá todos os factos, mesmo que não tenha denunciado antes)
LOCAL DOS FACTOS:
DATA S DOS FACTOS:
MOTIVOS USADOS PELO AUTOR:
TIPO DE VIOLÊNCIA (Física, psicológica, patrimonial ou sexual) O mau trato ocasionado deve ser
relatado com todo o tipo de pormenores, evitando expressões genéricas e refletindo o mais fielmente
possível as palavras utilizadas, os insultos, as ameaças, bem como as ações que tenham ocorrido)
possiver as palavias atmedias, os insuitos, as amedias, sem como as agoes que termam ocorrido,
MEIOS UTILIZADOS PARA A COMISSÃO DO FACTO (Em caso de utilização de objetos ou instrumentos
para agredir ou intimidar, dever-se-á oferecer descrição dos mesmos)
VI. DADOS DE INTERESSE
PRODUZIU-SE A VIOLÊNCIA EM PRESENCA DE CRIANCAS OU ADOLESCENTES? Sim Não
ALGUMOUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA FOI OBJETO DE MAU TRATO? Sim Não Não sabe
ALCOMOCING MEMBIO DATAMENTO OBJETO DE MATO TRATO. SIM NACO NACO SADE
AUMENTO DA VIOLÊNCIA NOS ÚLTIMOS DOIS MESES? Sim Não Não sabe
A VÍTIMA ESTÁ GRÁVIDA? Sim Não Não sabe
A VÍTIMA TEM ALGUMA INCAPACIDADE? Sim Não Não sabe
A VÍTIMA RECEBEU ASSISTÊNCIA MÉDICA PELA VIOLÊNCIA? Sim Não Não sabe
A VÍTIMA SOFRE DE ALGUMA DOENÇA? Sim Não Qual?
O AGRESSOR TEM ANTECEDENTES PENAIS/CAUSAS PENAIS EM TRÂMITE? Sim Não Não sabe
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
O AGRESSOR TEM ANTECEDENTES PENAIS/CAUSAS PENAIS EM TRÂMITE? Sim Não Não sabe
O AGRESSOR TEM ANTECEDENTES PENAIS/CAUSAS PENAIS EM TRÂMITE? Sim Não Não sabe O AGRESSOR CONSOME ABUSIVAMENTE ÁLCOOL/DROGAS? Sim Não Não sabe
O AGRESSOR TEM ANTECEDENTES PENAIS/CAUSAS PENAIS EM TRÂMITE? Sim Não Não sabe O AGRESSOR CONSOME ABUSIVAMENTE ÁLCOOL/DROGAS? Sim Não Não sabe O AGRESSOR SE ENCONTRA EM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E/OU TEM DIAGNOSTICADA DOENÇA

ANEXO II Formulário de valoração do risco para a vítima de violência de género

FORMULARIO DE AVALIAÇÃO DO RISCO CONTRA A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÉNERO

VÍTIMA:
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OU PASSAPORTE:
DATA:

- 1.- Por favor, assinale a pontuação, de acordo com a escala indicada, sobre cada um dos indicadores, tendo em conta as fontes de que tenha recebido a informação e a intensidade com que avalia a participação de cada indicador.
- 2.- Em relação às FONTES, tenha em conta as manifestações das vítimas, depoimentos de testemunhas e familiares, impressões dos serviços de polícia intervenientes, inspecção visual no local dos factos, relatórios médicos, relatórios periciais, antecedentes do presumível agressor, etc.
- 3.- Em relação à INTENSIDADE, deve atribuir a cada indicador um valor (na escala de 0 a 2/3, considerando que 0 serve para os casos em que não coincide o indicador e 2/3 quando a intensidade for alta).
- 4.- A avaliação é sempre aproximada, no entanto, caso NÃO concorde com a avaliação resultante, marque no quadro inferior o nível de risco que considere mais adequado, justificando a sua avaliação pessoal. Apenas poderá aumentar o nível de risco, nunca reduzi-lo. As medidas de proteção e/ou cautelares a adoptar ou solicitar serão de acordo com o nível de risco resultante do quadro anterior, exceto se a sua avaliação pessoal aumentar o risco, em cujo caso adoptar-se-á e solicitar-se-á as medidas correspondentes à sua avaliação subjetiva.
- 5- No entanto, o formulário tem de ser completado pela pessoa que tenha mantido a entrevista pessoal com a vítima e analisado todas as fontes existentes.

l. Dados do suposto agressor e da vítima	Avaliação
Pertença da vítima e/ou do suposto agressor a comunidade indígena ou minoria, pessoa migrante ou deslocado interno	0 o 1
II. Relação entre vítima e suposto agressor	Avaliação
1. A vítima está recentemente separada, anunciou ao possível responsável que pensa separar-se ou abandoná-lo ou pôs uma denúncia penal ou solicitou medidas de proteção por agressões contra ela ou os seus filhos ou existiu ameaça por parte do agressor de levar os seus filhos menores, se decidir separar-se.	0 a 1
2. A vítima teve que sair de casa por risco de morte	0 a 1

3. A vítima está isolada ou retida pelo possível responsável contra a sua vontade no momento ou já esteve anteriormente	0 a 1
III. Tipo de violência exercida	Avaliação
1. Ataques prévios com risco de morte por enforcamento, asfixia, imersão, ataque com arma branca, contundente ou de fogo (mesmo que não tenha sido disparada), golpes e feridas graves, atropelamento, atirá-la pela escada abaixo, envenenamento	0 a 3
2. Existência de violência física susceptível de causar lesões	0 a 2
3. Violência física na presença de filhos ou outros familiares	0 a 2
4. Aumento da frequência e gravidade da violência	0 a 3
5. Ameaças graves ou de morte à vítima.	0 a 3
6. Agressões sexuais na relação de casal	0 a 2
IV. Perfil do suposto agressor	Avaliação
7. Assédio, controlo e amedrontamento sistemático à vítima	0 a 3
8. Histórico de condutas violentas com um parceiro anterior	0 a 2
9. Abuso sexual e/ou abuso físico do suposto responsável contra os filhos ou outras pessoas menores de idade da família próxima, bem como tentativa de realizá-lo	0 a 3
10. Histórico de comportamentos anteriores de crimes de violência física ou sexual contra outras pessoas	0 a 3
11. O suposto agressor é uma pessoa com acesso e conhecimento no uso de armas de fogo e/ou que trabalha com elas ou porta armas.	0 a 3
12. Abuso de álcool ou drogas pelo suposto agressor	0 a 3
13. O suposto responsável tem antecedentes psiquiátricos (internamento psiquiátrico, medicação por depressão)	0 a 1
14. Tentativa ou ameaça de suicídio por parte do agressor.	0 a 3
15. Comportamentos frequentes de crueldade, de desprezo e falta de arrependimento	0 a 3
16. Tendo-se proferido medidas de proteção de não se aproximar da vítima, o suposto agressor mostra desprezo pela autoridade, não respeita as ordens, irrompe pela força na casa ou acossa a afetada, no seu local de trabalho ou	0 a 2

em outros locais.		
V. Vulnerabilidade da vítima	Avali	ação
18. A vítima considera que o suposto agressor é capaz de a matar	0 a	a 3
19. A vítima retirou denúncias anteriores, retomou a relação de convivência ou renunciou à proteção concedida.	0 a	a 3
20. A vítima recebeu cuidados de saúde como consequência das agressões ou recebeu cuidados psiquiátricos como resultado das agressões sofridas	0 a	a 2
21. Vulnerabilidade da vítima por doença, solidão ou dependência emocional ou económica do suposto agressor	0 a	2
Risco baixo (0-12) 🔾 Risco intermédio (13-26) 🔾 Risco alto (27-53) 🔾		
CONTROLO DA QUALIDADE DO FORMULÁRIO		
Concorda com o resultado da avaliação? Marque opção desejada:	SIM	NÃO
Se NÃO concordar, que resultado lhe parece mais adequado? Por favor, indique-o e justifique a sua opinião:		
Observações:		

Observações:				
••••••••	••••••	••••••	•••••	••••••

ANEXO III Modelo oficioso – envio do relatório médico

OFÍCIO-REMESSA

Dr.ª/ Dr
PARTICIPA: Que no dia de hoje, àshoras, atendi em (consultório, dispensário, centro médico ou hospital, denominação do centro e local de trabalho, localidade e rua)
a Sr.ª/Sr anos, com residência em (rua, número ou indicações que permitam localizar a residência)
Telefone: e ENVIA-LHE o relatório médico por supostos maus tratos, que se acompanha.

Data e assinatura

ANEXO IV Modelo de relatório médico

RELATÓRIO MÉDICO

I. DADOS DA VÍTIMA
Nome e apelidos:
Sexo: Mulher Homem
Data de nascimento:
Estado civil:
Endereço:
Telefones de contato:
II. PESSOA AUTORA DAS LESÕES (de acordo com a referência da vítima) E RELAÇÃO ENTRE AMBOS
THE DELATO DOC EACTOR OTHERACTIVANA A ACCICTÊNICIA NAÉDICA / ['
III. RELATO DOS FACTOS QUE MOTIVAM A ASSISTÊNCIA MÉDICA (referir dados como local e hora dos
factos e tipo de agressão, de acordo com a referência da vítima)
factos e tipo de agressão, de acordo com a referência da vítima)
factos e tipo de agressão, de acordo com a referência da vítima)
factos e tipo de agressão, de acordo com a referência da vítima)
factos e tipo de agressão, de acordo com a referência da vítima)
factos e tipo de agressão, de acordo com a referência da vítima)
factos e tipo de agressão, de acordo com a referência da vítima)
factos e tipo de agressão, de acordo com a referência da vítima)
factos e tipo de agressão, de acordo com a referência da vítima)
factos e tipo de agressão, de acordo com a referência da vítima)
factos e tipo de agressão, de acordo com a referência da vítima)
factos e tipo de agressão, de acordo com a referência da vítima)
factos e tipo de agressão, de acordo com a referência da vítima)

Anexo IV. Modelo de relatório médico

V. EXPLORAÇÃO FÍSICA DA VÍTIMA (incluirá a descrição das lesões –forma, tamanho, dimensões,
localização e cor; se possível, serão tiradas fotografias, sempre que a vítima consinta; aludir-se-á à data
provável dos factos)
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
VI. EXPLORAÇÃO GINECOLÓGICA (se for necessário)
,
VII. ESTADO EMOCIONAL DA VÍTIMA
VIII. OUTRAS EXPLORAÇÕES

Anexo IV. Modelo de relatório médico

IX. DIAGNÓSTICO
X. TRATAMENTO
~ ~ ~
XI. PLANO DE ATUAÇÕES E OBSERVAÇÕES (incluir se é enviada para os serviços de assistência à vítima,
aos serviços policiais, ao promotor, ao Tribunal especializado, aos serviços de saúde, organizações da
sociedade civil ou outros)
Data e assinatura

Consórcio Liderado por

Sócios Coordenadores















Participam mais de 80 Sócios Operacionais e Entidades Colaboradoras da Europa e América Latina

EUROsociAL é um programa de cooperação regional da União Europeia com a América Latina para a promoção da coesão social, por meio do apoio a políticas públicas nacionais e do fortalecimento das instituições que as executam. O EUROsociaAL pretende promover um diálogo euro-latino-americano de políticas públicas voltado à coesão social. O seu objetivo é contribuir com processos de reforma e implementação em dez áreas-chaves de políticas, em determinadas temáticas, selecionadas pelo seu potencial de impacto sobre a coesão social. O instrumento em que se apoia é a cooperação institucional ou a aprendizagem entre pares: intercâmbio de experiencias e assessoria técnica entre instituições públicas da Europa e da América Latina.



www.eurosocial-ii.eu